



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS MINISTRO ALCIDES CARNEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS**

**SAMANTHA PEIXOTO DUARTE**

**A DIMENSÃO DA MIGRAÇÃO NO SISTEMA  
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

**JOÃO PESSOA - PB  
2014**

**SAMANTHA PEIXOTO DUARTE**

**A DIMENSÃO DA MIGRAÇÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE  
DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do diploma de bacharel.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Giuliana Dias Vieira

JOÃO PESSOA – PB  
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

D812d Duarte, Samantha Peixoto

A dimensão da migração no Sistema Interamericano de Direitos Humanos [manuscrito] : / Samantha Peixoto Duarte. - 2014.

60 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2014.

"Orientação: Profa. Dra. Giuliana Dias Vieira, Departamento de Relações Internacionais".

1. Migrantes. 2. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 3. Convenção Americana de Direitos Humanos. I. Título.

21. ed. CDD 325

**SAMANTHA PEIXOTO DUARTE**

**A dimensão da migração no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Monografia apresentada ao Curso de Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba.

Aprovado(a) em 30/10/2014.



---

Professor(a) Giuliana Dias Vieira / UEPB  
Orientador(a)



---

Professor(a) Andrea Maria Calazans Pacheco Pacifico / UEPB  
Examinador(a)



---

Professor(a) Julio Cesar Cabrera Medina / UEPB  
Examinador(a)

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho aos meus pais, em especial à minha mãe Magaly Cardoso Peixoto por todo o amor, compreensão, dedicação e apoio incondicional que me ofereceu, e por me mostrar o valor do conhecimento.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pelo dom da vida, ao meu mentor espiritual pelas boas inspirações que me envia, aos meus pais Magaly Cardoso Peixoto, Reginaldo Frota Duarte e ao meu padrasto Ronildo Ferreira Nunes por todo o apoio, confiança e amor.

Ao meu companheiro e amigo Kellvyn Chaves Peixoto por estar ao meu lado em todos os momentos, por todo o apoio, carinho, amor e compreensão que me oferece.

Também agradeço aos meus colegas de sala da turma da manhã, pelo companheirismo e respeito demonstrado durante toda essa caminhada na universidade.

Ofereço o meu mais sincero agradecimento a minha orientadora Professora Dr<sup>a</sup> Giuliana Dias Vieira, pois sem ela esse trabalho não teria sido possível e pela paciência, companheirismo e compreensão durante a elaboração deste.

Sou grata a todos os professores que com dedicação, paciência e amor passaram os seus conhecimentos a nós que somos o futuro do Brasil e a todos os funcionários da UEPB que sempre nos receberam cordialmente e com respeito.

“O valor das coisas não está no tempo que elas duram, mas na intensidade com que acontecem. Por isso existem momentos inesquecíveis, coisas inexplicáveis e pessoas incomparáveis”.  
Fernando Sabino.

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar os casos de migração que são submetidos ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. É feita uma análise das teorias migratórias e um estudo cronológico sobre a evolução legal do conceito de migrante e refugiado ao longo das várias declarações de direitos humanos. Na segunda parte do trabalho são feitas considerações sobre como a Comissão e a Corte Interamericanas têm proferido suas decisões em relação aos migrantes e como essas decisões afetaram a condição dos migrantes e refugiados. O argumento defendido é o de que a Corte Interamericana e a Comissão oferecem uma ampla proteção aos migrantes ao reivindicar aos Estados o cumprimento da Declaração Americana e da Convenção Americana de Direitos Humanos. Por fim é apresentada a abordagem teórica construtivista como instrumento de análise dos mecanismos postos à disposição do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Migrantes. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Americana de Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

## **ABSTRACT**

This paper aims to analyze the migration cases that are submitted to the Inter-American Human Rights System. An analysis of migration theories and a chronological study of the evolution of the legal concept of refugee and migrant throughout the various human rights declarations is done. In the second part of the paper, considerations on how the Inter-American Commission and the Court have handed down their decisions in relation to migrants and how those decisions affected the condition of migrants and refugees are made. The argument defended is that the Inter-American Court and Commission provide ample protection to migrants to claim compliance to the States of the American Declaration and the American Convention on Human Rights. Finally constructivist theoretical approach is presented as a tool for analysis of the mechanisms available to the Inter-American Human Rights System.

**KEYWORDS:** Migrants. Inter-American Commission on Human Rights. American Convention on Human Rights. Inter-American Court of Human Rights.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1. A DIMENSÃO CONCEITUAL DA MIGRAÇÃO.....</b>	<b>12</b>
1.1 A DIMENSÃO CONCEITUAL TEÓRICA SOBRE OS MIGRANTES.....	12
1.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA LEGAL.....	16
<b>2. A MIGRAÇÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS</b>	<b>25</b>
2.1 OS CRITÉRIOS PARA ADMISSIBILIDADE DE PETIÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	25
2.2 OPINIÕES CONSULTIVAS DA CORTE SOBRE OS MIGRANTES.....	26
2.3 CASOS MIGRATÓRIOS SUBMETIDOS AO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	31
2.3.1 CASOS DE PRISÃO ARBITRÁRIA DE MIGRANTES.....	31
2.3.2 CASOS DE VIOLAÇÃO À NACIONALIDADE DE MIGRANTES.....	36
2.3.3 CASOS DE EXTRADIÇÃO.....	38
2.3.4 CASOS DE DEPORTAÇÃO.....	39
2.3.5 CASOS DE EXPULSÃO.....	44
<b>3 A ANÁLISE DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS COM BASE NA ABORDAGEM CONSTRUTIVISTA.....</b>	<b>49</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>56</b>

## INTRODUÇÃO

No decorrer dos últimos anos o aumento da mobilidade populacional tem chamado a atenção das autoridades estatais, de Organizações Não Governamentais – ONG's e da opinião pública em geral. Diante desse aumento dos fluxos migratórios, os Estados e os organismos internacionais viram a necessidade da inserção de novos mecanismos de proteção que abordem a condição dos migrantes e refugiados, nos diversos tratados internacionais de direitos humanos.

A construção conceitual dos migrantes e dos refugiados tem evoluído ao longo do tempo. Isso é consequência dos diversos tratados internacionais e das variadas decisões de tribunais internacionais que, ao avaliarem os casos contenciosos que ocorrem em sua esfera de resolução, produzem reiteradas decisões que dão origem a uma jurisprudência que auxilia a interpretar novos casos que tenham um conteúdo similar.

Não se pode esquecer que as leis internas dos Estados também fazem parte desse processo, ou seja, não foram apenas as normas produzidas em âmbito internacional que evoluíram com relação à construção conceitual de migrantes e refugiados.

Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, tais como a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950), o Estatuto dos Refugiados (1951), a Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica (1969) e a Declaração de Cartagena (1984), são alguns dos instrumentos que abordam a preocupação com migrantes e refugiados. Percebe-se que, no decorrer do tempo, existe uma evolução, um aperfeiçoamento do conceito de migrante e refugiado.

O objetivo desta monografia é avaliar a dimensão da migração no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Assim, sua dimensão está ligada aos casos analisados e ao tratamento dado aos migrantes pelo Sistema Interamericano. Essa palavra foi utilizada para que possamos entender de que maneira vem sendo interpretados os casos submetidos ao referido sistema e em que medida vem sendo construída a efetiva proteção dos migrantes perante este sistema protetivo.

Para a compreensão da realidade empírica na qual consiste a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, bem como da Corte Interamericana de Direitos Humanos, será necessário uma abordagem teórica que trabalhe com a possibilidade de mudança e que

reconheça a importância das normas e das ideias na dinâmica dos direitos humanos. Tal aporte teórico será baseado no construtivismo.

A bibliografia utilizada neste trabalho inclui teóricos do meio jurídico e internacional. A pesquisa dos casos e decisões do Sistema Interamericano foi realizada através dos sítios institucionais dos órgãos do referido sistema. O método de abordagem utilizado será o dedutivo, partindo do geral, ou seja, do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, para no fim alcançar o entendimento específico acerca da atuação da Corte IDH e da Comissão IDH nos casos migratórios, possibilitando uma análise do Sistema Interamericano de Direitos Humanos junto à abordagem construtivista.

A estrutura do trabalho será composta de três capítulos. No primeiro capítulo será abordado como foi construída a dimensão conceitual teórica da migração, além da análise conceitual legal dos vários Tratados Internacionais de Direitos Humanos, abordando a legislação de referência e as diferentes categorias de migrantes. O segundo capítulo analisa como a Comissão e a Corte do Sistema Interamericano lidam com os casos contenciosos que chegam até eles, onde primeiramente será feita uma explanação acerca do funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos com relação aos requisitos de admissibilidade das petições e também será verificado no decorrer deste capítulo como a Comissão e a Corte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos se comunicam com os diferentes sistemas de proteção dos Direitos Humanos em relação à matéria migratória.

Os casos migratórios serão utilizados neste trabalho com o intuito de promover um entendimento acerca das decisões proferidas pela Comissão e pela Corte do Sistema Interamericano, no que se refere aos direitos dos migrantes e dos refugiados. Será investigado como as decisões desses órgãos afetam a condição dos migrantes e dos refugiados e no que elas inovam a partir do diálogo feito com outros sistemas protetivos dos direitos humanos.

No capítulo três será feita uma análise teórica utilizando a abordagem construtivista acerca do funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A abordagem construtivista será utilizada para que possamos entender como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos atuam junto aos casos de migrantes. A análise será baseada na ideia construtivista de que as instituições sociais não são objetos externos formados por um poder desconhecido. Essas instituições, como os Estados e o próprio sistema internacional, são socialmente construídos por regras e práticas presentes no cotidiano do ser humano.

Para um entendimento acerca da atuação da Comissão Interamericana e Corte nos casos migratórios serão utilizadas as três premissas centrais do construtivismo. A primeira relaciona-se ao mundo que não é pré-determinado, mas sim construído, a segunda nos remete ao debate entre agente versus estrutura e a terceira se refere à relação entre materialismo e idealismo.

## 1 A DIMENSÃO CONCEITUAL DA MIGRAÇÃO

A este capítulo foi reservado o teor da evolução histórica legal acerca dos migrantes e refugiados e a dimensão conceitual teórica sobre os migrantes. Faz-se necessário apresentar tal evolução nesse trabalho para que possamos compreender como se deu o desenvolvimento do conceito teórico sobre os migrantes e a evolução conceitual legal por meio dos tratados internacionais influenciados pelos contextos históricos. Também é abordado aqui os tipos de migrantes e a conceituação dos mesmos. Com tal entendimento o segundo capítulo será mais bem compreendido, visto que, os casos levantados pela autora, que foram apresentados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Corte Interamericana possuem diferentes tipos de migrantes.

### 1.1 A DIMENSÃO CONCEITUAL TEÓRICA SOBRE OS MIGRANTES

Estudos sociológicos do século XIX para o século XX revelam que o tema migração não era uma questão muito relevante para essa matéria. Richmond (1998 apud ASSIS; SASAKI, 2000, p. 2-6), ao analisar os clássicos: Durkheim, Marx, Weber e Malthus, evidenciou que os fluxos migratórios eram analisados como consequência do processo capitalista, levando-se em conta os processos de urbanização e industrialização. Isso envolvia a saída das pessoas das comunidades rurais para as cidades, visto que, precisavam de um emprego para a sua sobrevivência. Richmond demonstra como os autores clássicos da sociologia abordaram a questão da migração.

Durkheim entendia a migração como uma quebra das comunidades tradicionais baseadas na solidariedade mecânica. Para ele, a divisão social do trabalho e a interdependência econômica resultavam em uma desintegração social e poderiam levar a desordens patológicas nos indivíduos tais como o cometimento de crimes e conflitos de grupo.

Malthus percebia a migração como uma consequência inevitável da superpopulação. Seu pensamento derivava de sua concepção de que a população crescia em ordem geométrica, enquanto a capacidade de gerar tecnologias crescia em ordem aritmética.

Marx discordava de Malthus, visto que, a visão de Malthus para ele tendia a uma inevitabilidade da pobreza. Marx entendia que a pobreza era resultado da má distribuição de riquezas feita pelos empreendedores capitalistas que abaixavam os salários dos trabalhadores a fim de maximizar os seus ganhos. Ao examinar os efeitos das mudanças econômicas e políticas na Europa, Marx chega à conclusão de que o governo e os militares eram cúmplices ao autorizar

a partida e a assistência estatal aos camponeses que resolviam emigrar, através dos movimentos de cercamentos.

Max Weber concentra-se nos efeitos da industrialização e no crescimento do capitalismo. Ele estava impressionado com os efeitos desintegradores e notava a importância da religião, particularmente pelo que chamou de "ética protestante", a qual reconhecia como condição necessária para acumulação de capital e para impor um código de disciplina sobre a força de trabalho. Weber dizia que a migração era um fator incidental, criando novas classes sociais e grupos étnicos.

Percebe-se que esses autores situam a discussão migratória mais particularmente a partir do século XIX, ano que a Revolução Industrial está a pleno vapor. As discussões são voltadas para o continente europeu, visto que, foi na Europa que foram observados um maior movimento populacional nesse período, ou seja, muitos europeus migravam em busca de novas oportunidades, principalmente para o continente americano.

Ainda no início do século XX, alguns sociólogos americanos começaram a colocar a migração como um problema, visto que, muitos europeus migravam para os Estados Unidos buscando escapar das crises econômicas que afligiam os países europeus no período. Esse fato começou a gerar um debate acerca da constituição da sociedade frente a presença de imigrantes. De acordo com Assis e Sasaki (2000) uma importante contribuição teórica é a compreensão da migração a partir de estudos da sociologia e economia nos Estados Unidos. Essa teoria possui uma ênfase na estratificação e divisão ou segmentação do mercado de trabalho nas sociedades industriais avançadas. De acordo com essa teoria as mulheres e as minorias étnicas, tenderiam a permanecer em indústrias marginais e no mercado secundário de trabalho, enquanto os trabalhadores nativos são protegidos por sindicatos, licença de trabalho e mercado de trabalho interno, além da sua remuneração ser bem maior.

(ASSIS; SASAKI, 2000, p. 5) citam que nesse contexto, as redes sociais e discriminação institucional servem para excluir o migrante e colocá-los no emprego menos remunerado e temporário. Imigrantes não documentados tendem a ser particularmente mais vulneráveis a este respeito. Mulheres e minorias étnicas podem sofrer uma dupla ou tripla exploração face a discriminação dentro do mercado secundário. A análise que enfatiza a estratificação étnica e mercado de trabalho segmentado combina características do conflito de classe e modelos de pluralismo cultural.

Dentre as abordagens econômicas, a perspectiva neoclássica enfatiza que a migração internacional dos trabalhadores é causada pelas diferenças de taxas salariais entre países.

De acordo com Harris e Todaro (1970 apud ASSIS; SASAKI, 2000, p.6) para os neoclássicos, o migrante calcula o custo e o benefício da experiência migratória e é isso que vai influenciar a sua decisão. Percebe-se que a migração é entendida aqui como uma simples

somatória de indivíduos que se movem em função do diferencial de renda. “O modelo neoclássico definia o sucesso do migrante pela sua educação, experiência de trabalho, domínio da língua da sociedade hospedeira, tempo de permanência no destino e outros elementos do capital humano”. (ASSIS; SASAKI, 2000, p. 6).

Portes (1995) critica a ênfase dada à ação racional pelos neoclássicos, visto que, esses autores não consideravam a ação econômica sendo socialmente orientada, ou seja, a busca pelos ganhos materiais também deve estar ligada às expectativas de reciprocidade no curso da interação social no interior do seu grupo. Essa crítica sugere que os migrantes não devem ser vistos apenas como indivíduos, mas como integrantes de estruturas sociais que afetam os vários caminhos de sua mobilidade espacial e socioeconômica. O autor considera que os indivíduos, ao optarem por uma ação racional, levam em consideração não apenas os princípios econômicos, mas que também procuram atender as expectativas relacionadas ao grupo ao qual pertencem. A decisão de migrar e o próprio processo de inserção do migrante na sociedade de destino passam a ser analisados considerando a influência das relações sociais e não apenas a decisão individual.

Essas abordagens teóricas sobre a migração internacional se restringem aos aspectos econômicos nos quais os migrantes parecem indivíduos que agem desconectados das relações sociais, apontando a importância de se analisar as redes sociais no processo migratório. Segundo Assis e Sasaki (2000) nos anos 70, estudiosos analisaram os processos de redes de migração e o papel que parentes e amigos desempenhavam no fornecimento de informações e auxílio no processo migratório. No entanto, os padrões de migração recente e as novas conceitualizações da migração concentraram mais interesses na importância da família, amigos e origem comum que sustentam essas redes. Desse modo, as migrações resultariam também do desenvolvimento das redes sociais, e não apenas de crises econômicas.

Segundo Castles (2003), a partir da segunda metade do século XX, as migrações internacionais passaram a ser um dos principais fatores de transformação e desenvolvimento social em todas as regiões do mundo. Devido ao aumento da mobilidade populacional esse assunto ganha ainda mais importância no século XXI.

Com relação aos tipos de migrantes, Castles (2003) divide o conjunto dos migrantes internacionais em categorias: a) Imigrantes laborais temporários; b) Imigrantes altamente qualificados e empresários; c) Imigrantes irregulares; d) Refugiados; e) Requerentes de asilo; f) Migração forçada; g) Membros da família e h) Imigrantes retornados.

Os imigrantes laborais temporários estão relacionados às pessoas que emigram por um período limitado a outro país. Temos como exemplo as pessoas que conseguem um emprego e

enviam dinheiro para suas famílias. Os imigrantes altamente qualificados são aquelas pessoas que possuem uma determinada qualificação para o mercado de trabalho. Os imigrantes irregulares ou ilegais são pessoas que entram em um país em busca de emprego, mas não possuem a documentação legal necessária para permanecer no mesmo.

Segundo o Estatuto dos Refugiados um refugiado é aquela pessoa que reside fora do seu país de nacionalidade que não pode ou não deseja retornar, “receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas”. Os países signatários da Convenção de 1951 assumem o compromisso de proteger os refugiados, autorizando-os a entrar no país e garantindo-lhes o status de residente temporário ou permanente. Ainda sobre o assunto, de acordo com (CASTLES, 2003, p.19).

as organizações de refugiados, especialmente o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), procuram distinguir claramente entre refugiados e imigrantes, mas na realidade as duas categorias partilham muitas características comuns no que respeita às necessidades sociais e aos impactos culturais nos locais de fixação.

Os requerentes de asilo são pessoas que ultrapassam fronteiras em busca de proteção, mas que não cumprem rigorosamente os requisitos estabelecidos pela Convenção de 1951<sup>1</sup>. Segundo (PACÍFICO, 2014, p. 112-113): “Diferentemente do refúgio, o asilo pode ser solicitado e concedido ainda no Estado de origem do solicitante e pode ser diplomático (dado na sede da missão diplomática) ou territorial (dado no território do Estado que o acolhe)”. No que tange aos migrantes forçados, aqui se incluem não somente os refugiados e os requerentes de asilo, mas também pessoas forçadas a deslocarem-se devido a catástrofes ambientais ou projetos de desenvolvimento, como novas fábricas, estradas ou barragens.

Sobre os deslocados internos (PACÍFICO, 2014, p. 114) diz que há diferenças entre refugiados e deslocados internos. A referida autora diz que o deslocado interno não pode ser considerado refugiado, visto que, o mesmo não ultrapassa as fronteiras do seu país de origem ou de nacionalidade e não possui um tratado internacional que o proteja. Com relação à figura dos deslocados ambientais ainda não há uma definição aceita pela comunidade internacional.

Membros da família, de acordo com Castles (2003) são imigrantes que se vêm juntar a pessoas que já entraram num país de imigração, tipificados numa das categorias anteriores. Os

---

<sup>1</sup> Os requisitos estão no Art. 1 § 1º Alínea c da Convenção e se referem à pessoa que: teme ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

imigrantes retornados são as pessoas que regressam aos seus países de origem depois de um período noutro país.

Os retornados são geralmente bem recebidos visto que podem trazer consigo capital, qualificações e experiências úteis para o desenvolvimento econômico. Muitos países possuem esquemas especiais para aproveitar este “potencial de desenvolvimento”. No entanto, alguns governos veem os retornados com suspeição, em virtude do fato de estes poderem vir a atuar como agentes de mudança cultural ou política. (CASTLES, 2003, p. 20).

Por fim, temos os conceitos de imigração e emigração. A imigração é a entrada de uma pessoa em outro país e a emigração é a saída de um indivíduo de seu Estado para outro. Há também a migração interna e internacional, (PACÍFICO, 2014, p. 115) diz que: “A migração interna se refere ao trânsito de pessoas dentro das fronteiras de um Estado soberano e a internacional ocorre quando as pessoas ultrapassam as fronteiras de um Estado soberano”.

## 1.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA LEGAL

O reconhecimento do caráter objetivo das obrigações de proteção com relação aos refugiados deu origem ao Direito Internacional dos refugiados, que não existiria sem o esforço de uma contínua interpretação dos instrumentos internacionais do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Considerando uma ordem cronológica, um dos primeiros instrumentos internacionais que chamaram a atenção para a condição dos migrantes e dos refugiados foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi um marco na história dos direitos humanos e elaborada por representantes de diferentes origens, de todas as regiões e culturas do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2014). Com um reconhecimento expresso diante de toda a comunidade internacional, ela proclama pela primeira vez, a proteção universal dos Direitos Humanos.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos os migrantes e os refugiados estão abrangidos nos artigos XIII, XIV e XV. Os artigos exprimem o seguinte:

### Artigo XIII

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo XIV

1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XV

1. Toda Pessoa tem direito a uma nacionalidade.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar da nacionalidade.

No artigo XIII, a Declaração deixa clara a liberdade de ir e vir dos indivíduos, no art. XIV ela traz o direito de asilo, no entanto, faz uma ressalva no caso de o interessado no asilo ter cometido crime ou delito, contrário aos princípios das Nações Unidas. De acordo com Barreto (2006) o asilo diplomático é um instituto característico da América Latina. No entanto outros países praticam o asilo diplomático esporadicamente, mas não o reconhecem, todavia, como instituto de Direito Internacional.

Esporádicos casos de asilo diplomático ainda ocorreram na Europa, nos séculos XIX e XX, em proteção a criminosos políticos, geralmente sob intensos protestos dos países de onde se originavam as perseguições. Isso fez com que o instituto praticamente deixasse de existir no continente.

Já na América Latina, o asilo diplomático sempre foi amplamente praticado, provavelmente devido à grande instabilidade política na região, com sucessivas revoluções, havendo, assim, a necessidade de se conceder proteção aos chamados criminosos políticos.

Barreto (2006) diz que o asilo normalmente decorre de casos particulares, onde o indivíduo é vítima de perseguição pessoal por motivos de opinião ou de atividades políticas. Quando a dissidência política acarreta em perseguição, a pessoa deve procurar um país onde a mesma se sinta protegida. A concessão de asilo é comum a personalidades notórias.

O artigo XV traz o direito à nacionalidade. Segundo Pessoa [1994?] a nacionalidade qualifica o indivíduo como membro de uma sociedade organizada, em relação a qual detém direitos e deveres políticos, independentemente do território em que esteja, especificando as normas internacionais a que está submetido. É a nacionalidade que identifica o Estado responsável pela proteção diplomática do indivíduo. O direito à nacionalidade é uma das garantias, que mais sofrem com a falta de cumprimentos, por parte das autoridades estatais, por

isso a preocupação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao reservar um artigo para esse assunto.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem foi publicada em 1950 e traz em seu texto um artigo sobre o direito à liberdade e à segurança e inciso relacionado aos migrantes. O artigo diz:

**ARTIGO 5º**

**Direito à liberdade e à segurança**

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança.

Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo nos casos seguintes e de acordo com o procedimento legal:

f) Se se tratar de prisão ou detenção legal de uma pessoa para lhe impedir a entrada ilegal no território ou contra a qual está em curso um processo de expulsão ou de extradição.

O artigo 5º traz o direito à liberdade e à segurança, direito esse também assegurado na Declaração Universal, no entanto, traz algumas exceções nas quais a liberdade pode ser restringida. O inciso f diz que a detenção é permitida caso a pessoa esteja passando por um processo de expulsão ou de extradição, ou para impedir a entrada ilegal no território.

Segundo Lucas (2013) o direito à liberdade é um direito que deve ser entendido de forma ampla. Refere-se ao direito de locomoção, onde temos a liberdade física, o direito de ir e vir, e também a liberdade de expressão, de crença, de religião e outros. Com relação ao Direito à segurança entende-se que é a necessidade de assegurar a todos o exercício dos direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade pessoal, à integridade física, à inviolabilidade da intimidade, do domicílio e das comunicações pessoais, à propriedade, o direito à legalidade, à segurança das relações jurídicas<sup>2</sup>.

Em 1963, na cidade de Estrasburgo, foi adicionado um Protocolo nº 4 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Neste protocolo são reconhecidos certos direitos e liberdades além dos que já figuram na Convenção. Um desses direitos está relacionado às pessoas estrangeiras e situado em dois artigos que são:

**ARTIGO 2º**

**Liberdade de circulação**

1. Qualquer pessoa que se encontra em situação regular em território de um Estado tem direito a nele circular livremente e a escolher livremente a sua residência.

2. Toda a pessoa é livre de deixar um país qualquer, incluindo o seu próprio.

3. O exercício destes direitos não pode ser objeto de outras restrições senão as que, previstas pela lei, constituem providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a manutenção da ordem pública, a prevenção de infracções penais, a proteção da saúde ou da moral ou a salvaguarda dos direitos e liberdades de terceiros.

<sup>2</sup> Disponível em: < <http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/21856/conceito-de-seguranca> > Acesso em: 25 out de 2014.

4. Os direitos reconhecidos no parágrafo 1 podem igualmente, em certas zonas determinadas, ser objeto de restrições que, previstas pela lei, se justifiquem pelo interesse público numa sociedade democrática.

ARTIGO 4º

**Proibição de expulsão coletiva de estrangeiros**

São proibidas as expulsões coletivas de estrangeiros.

O Protocolo nº 4 aborda a liberdade de circulação, direito esse também previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos e inova ao proibir a expulsão coletiva de estrangeiros. A expulsão coletiva de estrangeiros é algo que ocorre frequentemente em diversos países, muitas vezes, por motivos discriminatórios e também da chamada limpeza étnica racial. Há, como exemplo, a República Dominicana, que vem violando sistematicamente a Convenção Americana de Direitos Humanos, ao expulsar centenas de haitianos do seu território. Há vários casos que vão para a Corte do Sistema Interamericano relacionados à expulsão de estrangeiros, e o país mais citado nessas violações é a República Dominicana<sup>3</sup>.

No dia 22 de novembro de 1984, foi aprovada a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais, novamente em Estrasburgo na Europa. Esta Convenção deu origem ao Protocolo nº 7. Este ato oficial trouxe para o texto da Convenção Europeia novas regras acerca da condição dos estrangeiros. O artigo diz:

ARTIGO 1º

**Garantias processuais em caso de expulsão de estrangeiros**

1. Um estrangeiro que resida legalmente no território de um Estado não pode ser expulso, a não ser em cumprimento de uma decisão tomada em conformidade com a lei, e deve ter a possibilidade de:

a) Fazer valer as razões que militam contra a sua expulsão;

b) Fazer examinar o seu caso; e

c) Fazer - se representar, para esse fim, perante a autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas designadas por essa autoridade.

2. Um estrangeiro pode ser expulso antes do exercício dos direitos enumerados no nº 1, alíneas a), b) e c), deste artigo, quando essa expulsão seja necessária no interesse da ordem pública ou se funde em razões de segurança nacional.

O artigo 1º do Protocolo nº 7 traz a importância das garantias processuais no caso de expulsão de estrangeiros. A lei anterior falava apenas da proibição da expulsão de estrangeiros, mas não havia uma garantia estabelecida para as pessoas estrangeiras com residência legal em determinado território, caso tivessem que passar por um processo de expulsão. A edição da nova norma traz à tona a preocupação com as garantias processuais, ou seja, o direito ao contraditório e ampla defesa dos migrantes.

No mesmo ano da criação da Convenção Europeia é aprovado por meio de uma Resolução o Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR. Por

---

<sup>3</sup> “CIDH, Informe No. 64/12, Caso 12.271, *Benito Tide Mendez e outros*, República Dominicana, 29 de março de 2012” e “CIDH, Informe No. 174/10 (admissibilidade), Petição 1351/05, *Nadega Dorzema e outros o ‘Massacre de Guayubín’*, República Dominicana, 2 de novembro de 2010”.

meio deste tratado o ACNUR atuará sob a autoridade da Assembleia Geral das Nações Unidas, protegerá os refugiados que se enquadram no rol previsto do citado regulamento, com o patrocínio das Nações Unidas e terá como objetivo solucionar o problema dos refugiados, buscando soluções permanentes para estes transtornos, dando assistência aos governos e às organizações privadas, visando assim a repatriação voluntária de tais refugiados ou a sua integração no seio de novas comunidades nacionais. (ESTATUTO DO ACNUR, 1950).

Um ano após a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e a criação do Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, é instituído no âmbito da Convenção das Nações Unidas, o Estatuto dos Refugiados (1951). O Estatuto dos Refugiados é uma resposta à preocupação da Organização das Nações Unidas com os refugiados. O mesmo traz a importância da revisão e codificação dos acordos internacionais anteriores sobre os refugiados, fala sobre a concessão do direito de asilo reconhece o caráter social e humanitário do problema dos refugiados e adverte que é dever dos Estados evitarem que o problema dos refugiados afete as relações entre si.

Alguns anos depois, no ano de 1967, foi adicionado um Protocolo<sup>4</sup> ao Estatuto dos Refugiados. Esse protocolo visava inovar o conceito de refugiado, visto que a Convenção de 1951 só se aplicava às pessoas que tivessem tornado-se refugiados em decorrência de acontecimentos ocorridos antes da data de 1º de janeiro de 1951<sup>5</sup>. O texto vem inovar no tocante ao aparecimento de várias categorias de refugiados. Assim sendo, qualquer pessoa que se enquadre na definição de refugiado dada pela Convenção de 1951 será assim considerado. Não será mais necessária a comprovação de que os acontecimentos que fizeram uma pessoa adquirir o status de refugiada tenha que ser antes do ano de 1951. Este protocolo deve ser aplicado por todos os Estados Membros das Nações Unidas, sem limite geográfico nem temporal.

Em âmbito regional, no ano de 1969, foi criada a Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica. Na carta americana o migrante está abrangido no artigo 22.

Artigo 22 - Direito de circulação e de residência

1. Toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado tem o direito de nele livremente circular e de nele residir, em conformidade com as disposições legais.
2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.
3. O exercício dos direitos supracitados não pode ser restringido, senão em virtude de lei, na medida indispensável, em uma sociedade democrática, para prevenir infrações

<sup>4</sup> Convocado pela Resolução 1186 (XLI) de 18 de novembro de 1966 do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) e pela Resolução 2198 (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: < <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/> > Acesso em: 17 ago. de 2014.

<sup>5</sup> Tais acontecimentos são referentes à II Guerra Mundial.

penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem pública, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.

5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional e nem ser privado do direito de nele entrar.

6. O estrangeiro que se encontre legalmente no território de um Estado-parte na presente Convenção só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei.

7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos, de acordo com a legislação de cada Estado e com as Convenções internacionais.

8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

Após lermos o artigo 22 da Convenção Americana, conclui-se que há uma maior abrangência da lei sobre os direitos dos estrangeiros. Isso se deve à construção do conceito do migrante por meio dos tratados internacionais de direitos humanos ao longo do tempo. A Convenção Americana ao pôr em foco o direito de circulação e de residência vai dispor também sobre o direito de asilo, a garantia da não expulsão de nacionais, a proibição da expulsão coletiva de estrangeiros, e toma como resolução que o exercício desses direitos não pode ser restringido, senão em virtude lei. A Carta Americana reúne em um só artigo várias disposições sobre os direitos dos migrantes, o que a diferencia dos sistemas protetivos posteriores supracitados.

A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981 possui uma disposição legal acerca dos migrantes, semelhante ao artigo 22 da Convenção Americana. Na Carta Africana a condição do migrante está caracterizada no Art. 12.

Artigo 12.º

1. Toda a pessoa tem direito de circular livremente e de escolher a sua residência no interior de um Estado, sob reserva de se conformar às regras prescritas na lei.

2. Toda a pessoa tem direito de sair de qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu país. Este direito só pode ser objeto de restrições previstas na lei, necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moralidade pública.

3. Toda a pessoa tem direito, em caso de perseguição, de buscar e de obter asilo em território estrangeiro, em conformidade com a lei de cada país e as convenções internacionais.

4. O estrangeiro legalmente admitido no território de um Estado Parte na presente Carta só poderá ser expulso em virtude de uma decisão conforme (com a lei).

5. A expulsão coletiva de estrangeiros é proibida. A expulsão coletiva é aquela que visa globalmente grupos nacionais, raciais, étnicos ou religiosos.

Desde o início da década de 1981, a dimensão preventiva da proteção da pessoa humana passou a receber maior atenção, tendo inclusive reconhecimento judicial na jurisprudência internacional. Incluem-se, nessa dimensão preventiva, os direitos dos refugiados e migrantes.

De acordo com Trindade (2004), na América Latina, a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados (1984), estabeleceu a matéria no universo conceitual dos Direitos Humanos.

A ‘violação massiva’ dos direitos humanos passou a figurar entre os elementos que compõem a definição ampliada de refugiado. Transcorrida uma década, a Declaração de San José sobre os Refugiados e Pessoas deslocadas (1994) enfatizou questões centrais da época, que não estavam tão elaboradas na Declaração anterior de Cartagena. (TRINDADE, 2004, p. 284).

Segundo Trindade (2004) a Declaração de Cartagena marca a temática dos refugiados, deslocados e repatriados em um contexto mais amplo da observância dos direitos humanos, especialmente na América Central, visto que, nessa época, a região passava por uma crise de grandes proporções relacionada aos conflitos armados e o agravamento dos deslocados internos. A crise foi superada aos poucos, graças a essa Declaração, e o seu legado passou a ser projetado em outras regiões do continente americano.

A segunda Declaração, a de San José, ao ser adotada, estava passando por um período turbulento distinto da primeira. A crise que atingiu várias regiões foi consequência de uma “[...] deterioração das condições socioeconômicas de amplos segmentos da população” (TRINDADE, 2004, p. 292), nas diferentes regiões da América do Sul e Central.

A Declaração de San José se aprofunda nas questões de proteção dos refugiados e dos deslocados internos e se preocupa com o aumento dos fluxos migratórios forçados. Essa nova Declaração reconhece que os problemas dos deslocados são uma consequência da violação dos Direitos Humanos na região da América Latina e Caribe, para tanto, faz-se necessário o fortalecimento das instituições democráticas que irão ajudar na busca de solução para os conflitos, os êxodos de refugiados e as graves crises humanitárias.

Trindade (2004) diz que apesar de transcorridas duas décadas após a Declaração de Cartagena e de ter havido uma diminuição no número de pessoas refugiadas, tem aumentado muito o fenômeno migratório. O autor argumenta que o aumento da marginalização e exclusão sociais em escala mundial tem gerado os grandes fluxos de migrações forçadas dos dias atuais e chama atenção para a globalização econômica, que “[...] gera um sentimento de insegurança humana, tais como a xenofobia e os nacionalismos, o que tem reforçado os controles fronteiriços e ameaçado potencialmente a todos aqueles que buscam a entrada em outro país” (TRINDADE, 2004, p. 296).

Buscando ampliar a proteção aos migrantes, questão muito debatida entre 1994 e 2004, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos publica um fecho de Opinião Consultiva n. 18, elaborado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 17 de setembro de 2003, sobre a *Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Esta opinião consultiva foi

feita visando atender ao pedido do Estado do México sobre a “[...] privação do gozo e exercício de certos direitos laborais, aos trabalhadores migrantes, e sua compatibilidade com a obrigação dos Estados Americanos de garantir os princípios da igualdade jurídica, não discriminação e proteção igualitária e efetiva da lei consagrados em instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos [...]” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003). Sobre estes assuntos a Corte trouxe à tona as resoluções tomadas na Conferência de Durban (2001) <sup>6</sup> na qual ficou estabelecido a plena igualdade dos migrantes perante a lei, incluída a legislação laboral e que sejam eliminados os obstáculos com relação à formação profissional, às atividades sindicais, o direito a buscar emprego em diferentes partes do país de residência e o trabalho em condições seguras e saudáveis. Essa opinião consultiva será aprofundada mais adiante no capítulo dois.

Saindo da análise regional para a universal, foi na II Conferência Internacional de Direitos Humanos, ocorrida em Viena no ano de 1993, que foi legitimada definitivamente a noção de indivisibilidade dos direitos humanos, cujos preceitos devem se aplicar tanto aos direitos civis e políticos quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais.

A Reunião de San José de 1994 sobre os 10 anos da Declaração de Cartagena se deu devido ao impacto positivo da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, adotada pela II Conferência Mundial de Direitos Humanos. (TRINDADE, 2004, p. 295).

A II Conferência Mundial sobre Direitos do Homem, em vários pontos da sua carta, aborda a situação dos migrantes, dos trabalhadores migrantes e dos refugiados. O primeiro ponto a ser tratado é sobre o direito ao asilo, no qual a Declaração adotada dispõe que qualquer pessoa, sem distinção, tem o direito de procurar e receber asilo em qualquer país, caso o mesmo seja alvo de perseguições, não descartando também o seu direito de retornar ao seu país de origem. Este instrumento realça a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, do Protocolo de 1967 que inova no tocante ao conceito de refugiado e dos outros instrumentos regionais, tais como a Convenção Americana dos Direitos Humanos, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e outros. Assim sendo, também expressa apreço aos Estados que aceitam e acolhem os refugiados em seus territórios, incentiva o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR a continuar em sua missão e agradece às outras instituições de trabalho e assistência das Nações Unidas localizadas no Oriente Médio, as quais vêm auxiliando os palestinos refugiados.

---

<sup>6</sup> Declaração e Programa de Ação adotados na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/> Acesso em: 11 ago. de 2014.

Está disposto na II Conferência Internacional de Direitos Humanos em seu artigo 23, que os conflitos armados são um dos fatores, que dão origem aos refugiados e migrantes. Sendo assim, a Declaração de Viena, adotada pela II Conferência mundial sobre os Direitos do homem, reconhece a necessidade da partilha de responsabilidade de todos os Estados-membros, visando à proteção e ao desenvolvimento de estratégias para buscar as causas e os efeitos dos movimentos dos refugiados, além de garantir as necessidades especiais de crianças e mulheres. (DECLARAÇÃO DE VIENA, 1993). O repatriamento voluntário, segundo a Declaração, seria a solução ideal para as pessoas deslocadas.

De acordo com Moreira (2005) o repatriamento voluntário ocorre quando a pessoa, com o seu consentimento, é enviada de volta ao seu país. A repatriação voluntária é a solução mais difícil de ocorrer, no entanto é a melhor solução encontrada para os refugiados. Por esse motivo a repatriação é muito incentivada pela ACNUR, juntamente com os Estados de origem e de refúgio. Desse modo, Andrade, (1996 apud MOREIRA, 2005, p.58) entende que o sentimento natural do ser humano é retornar às suas origens, ao seu lar, ao local onde o mesmo se identifica. No entanto, ante as perseguições e violações de seus direitos, que o levaram a deixar seu Estado de origem, entende-se assaz complicado esse retorno, principalmente se essas razões ainda subsistirem.

Outro ponto discutido na Declaração de Viena é sobre os direitos dos trabalhadores migrantes. Segundo a Convenção o trabalhador migrante deve ser tratado sem nenhuma forma de discriminação e a mesma recomenda aos Estados a garantirem a proteção dos direitos humanos de todos os trabalhadores migrantes e de suas famílias (Art. 24). A II Conferência Mundial também convida aos Estados a ratificarem e assinarem a Convenção sobre os Direitos Humanos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, que foi adotada no ano de 1990 e entrou em vigor no ano de 2003.

Após um breve estudo da construção conceitual legal dos migrantes e refugiados nos diversos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e uma explanação acerca dos tipos de migrantes, parte-se para o tema principal deste trabalho, que é avaliar os casos de migração que são submetidos ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

## 2 A MIGRAÇÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Os casos migratórios que serão abordados foram todos submetidos à análise da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH. Alguns, após serem avaliados pela Comissão, foram submetidos perante a Corte Interamericana - Corte IDH. Até o momento presente, há doze casos que foram apresentados à Comissão do Sistema Interamericano de Direitos Humanos<sup>7</sup>.

Antes de entrar no assunto em tela, é importante entender como as petições chegam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão responsável pela análise das denúncias apresentadas. Nesse contexto, é preciso compreender os mecanismos que envolvem a admissão dos pedidos que chegam à Comissão, visto que há normas específicas para a admissibilidade das petições recebidas.

Após o entendimento de como as petições são admitidas perante a CIDH, será feita uma análise acerca das opiniões consultivas emitidas pela Corte IDH acerca dos migrantes.

### 2.1 OS CRITÉRIOS PARA ADMISSIBILIDADE DE PETIÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Os interessados em apresentar denúncias de violação de direitos humanos ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos devem atentar para determinados requisitos de admissibilidade, como:

O prévio esgotamento dos recursos internos, salvo no caso de injustificada demora processual, ou no caso de a legislação doméstica não prover o devido processo legal. Outro requisito de admissibilidade é a inexistência de litispendência internacional, ou seja, a mesma questão não pode estar pendente em outra instância internacional. (PIOVESAN, 2011, p. 132-133).

Após essa análise de admissibilidade, a Comissão, de acordo com Buergenthal (1984, apud PIOVESAN, 2011), examina as alegações do peticionário, busca informações do respectivo governo, investiga os fatos e assegura a oitiva tanto do peticionário, como do governo. Recebidas as informações do governo, ou transcorrido o prazo sem recebê-las, a Comissão irá apurar se ainda subsistem os motivos da petição ou comunicação e caso os motivos tenham sido extintos, a Comissão manda arquivar o expediente, entretanto, se o caso não for arquivado, a

---

<sup>7</sup> O levantamento dos casos foi feito através do sítio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Foram utilizadas as palavras-chaves “*migración*” e “*extranjero*” durante a pesquisa. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/>>. Acesso em: 13 ago. 2014.

Comissão entrará em contato com as partes, a fim de realizar um levantamento acerca do assunto, ou seja, uma investigação dos fatos.

Após a investigação dos fatos, a Comissão se empenhará em buscar uma solução amistosa entre as partes - denunciante e Estado.

Se alcançada a solução amistosa, a Comissão elaborará um informe que será transmitido ao peticionário e aos Estados partes da Convenção, sendo comunicado posteriormente à Secretaria da Organização dos Estados Americanos para publicação. Esse informe conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. (PIOVESAN, 2011, p.133-134).

Caso a solução amistosa não seja alcançada, a Comissão enviará um relatório ao Estado – parte, apresentando os fatos e as conclusões pertinentes ao caso, indicando se o Estado referido violou ou não a Convenção Americana. O Estado-parte tem o prazo de três meses para dar cumprimento às recomendações feitas. Durante esse período de três meses, o caso pode ser solucionado pelas partes ou encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos que é o órgão jurisdicional desse sistema regional. (CONVENÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, Art. 51).

Um ponto importante sobre a Corte Interamericana é que apenas a Comissão Interamericana e os Estados-partes podem submeter um caso à Corte, não sendo permitido o acesso direto de um indivíduo ou grupo de indivíduos à Corte, de acordo com o artigo 61 da Convenção Americana. De acordo com Trindade (2006) este ponto se diferencia do sistema europeu, no qual qualquer pessoa, grupo de pessoas ou organização não governamental tem acesso direto ao órgão jurisdicional desse sistema.

## 2.2 OPINIÕES CONSULTIVAS DA CORTE SOBRE OS MIGRANTES

A competência consultiva da Corte estende-se a todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos – OEA, o que se difere da sua competência contenciosa, que alcança apenas os Estados que a aceitam expressamente, conforme o art. 62 da Convenção Americana dos Direitos Humanos. Segundo Pereira (2009) é facultado à Corte IDH o pronunciamento, por solicitação dos Estados Partes e de órgãos da OEA, sobre a interpretação da Convenção Americana, bem como sobre outros tratados e convenções que versem sobre a proteção dos direitos humanos. Em determinadas circunstâncias pode a Corte se abster de apresentar a sua opinião.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu, desde sua entrada em vigor, vinte e duas opiniões consultivas. Com relação aos migrantes foram emitidas até agora quatro opiniões consultivas. A mais antiga é a OC-4/84 de 19 de janeiro de 1984, a qual está relacionada ao direito à nacionalidade. Essa opinião foi solicitada pelo governo da Costa Rica sobre a compatibilidade de suas leis internas com a Convenção Americana.

A Corte define o direito à nacionalidade como um vínculo jurídico político que liga uma pessoa com um Estado determinado, por meio do qual se obriga para com ele com relação à lealdade e fidelidade e este lhe oferece proteção diplomática. Estabelece também que os critérios para a concessão da nacionalidade são de responsabilidade exclusiva do Estado. No entanto, esses critérios não podem ser discriminatórios (CORTE IDH, 1984).

Após avaliar os artigos da Constituição Política da Costa Rica que dispõem acerca da nacionalidade, a Corte estabeleceu que nem toda distinção será considerada discriminatória. Em razão disso ela concluiu que a lei desse país ao estabelecer requisitos menos exigentes com relação ao tempo de residência para a obtenção da nacionalidade costarriquenha, para os americanos da América Central, América do Sul e espanhóis, frente aos demais estrangeiros, não resulta em discriminação, visto que, existem laços históricos, culturais e espirituais muito mais estreitos entre a Costa Rica e esses países. No entanto, distinguir por sexo quem deseja adquirir nacionalidade é considerado discriminatório, visto que, carece de um fundamento razoável.

Com relação a essa questão discriminatória a Corte se posiciona da seguinte forma:

[A] interpretação da Corte argumenta que não se justifica e deve ser considerada como discriminatória a diferença feita entre cônjuges no parágrafo 4 do artigo 14 da lei para obter a cidadania costarriquenha sob condições especiais em razão de casamento. (...) Constitui-se discriminação incompatível com os artigos 17.4 e 24 da Convenção estipular no artigo 14.4 do projeto condições preferenciais para a naturalização por causa do matrimônio a favor de um dos cônjuges (CORTE IDH, 1984).

A Constituição política costarriquenha no seu art.14 §4º prevê que a mulher estrangeira que se casa com um costarriquenho perde a sua nacionalidade, incluindo a que esteja casada por dois anos com um costarriquenho e resida no mesmo período no país e manifeste o seu desejo de adquirir essa nacionalidade.

A Constituição da Costa Rica vai de encontro com a Convenção Americana no que está disposto nos artigos 17.4 e 24 da Convenção, que tratam do matrimônio e da igualdade perante a lei respectivamente, visto que, impõe condições preferenciais a um sexo em detrimento do outro, ou seja, o reconhecimento da capacidade decisiva da mulher, na lei costarriquenha é diminuído. Por isso a Corte diz que essa lei deveria ser aplicada não somente à mulher estrangeira, mas a sim a toda pessoa estrangeira que se case com um costarriquenho.

O próximo parecer consultivo foi solicitado pelo Estado do México em 1 de outubro de 1999. A opinião consultiva é sobre o direito à informação sobre a assistência consular no marco das garantias do devido processo legal.

Através da opinião consultiva 16/99 a Corte reconhece ao estrangeiro detido o direito de recorrer à proteção consular. Essa proteção não é uma criação da Corte, mas um reconhecimento do direito estabelecido na Convenção de Viena sobre Relações Consulares que o incorpora na formação dinâmica do conceito de devido processo legal em nosso tempo.

A Opinião Consultiva se refere principalmente ao caso de aplicabilidade ou aplicação da pena de morte. As consequências da violação do direito à informação, quando está em jogo uma vida humana, são infinitamente mais graves que em outros casos - ainda que tecnicamente sejam iguais - e, além disso, tornam-se irreparáveis se for executada a pena imposta. Sobre esse assunto a Corte dispõe da seguinte forma:

[...] Essa tendência, que se encontra refletida em outros instrumentos no âmbito interamericano e universal, se traduz no princípio internacionalmente reconhecido de que os Estados que ainda mantêm a pena de morte devem aplicar, sem exceção, o mais rigoroso controle sobre o respeito às garantias judiciais nestes casos. É evidente que aqui se torna ainda mais relevante a obrigação de observar o direito à informação, tomando em conta a natureza excepcionalmente grave e irreparável da pena que poderia ser aplicada a seu titular. Se o devido processo legal, com seu conjunto de direitos e garantias, deve ser respeitado em qualquer circunstância, sua observância é ainda mais importante quando se encontra em jogo o supremo bem que todas as declarações e tratados de direitos humanos reconhecem e protegem: a vida humana (CORTE IDH, 1999).

Dessa maneira, através desse parecer consultivo OC-16, percebe-se o avanço na doutrina do procedimento penal e a ampliação dos direitos humanos. Aos estrangeiros não deve ser oferecido um procedimento penal igual aos dos demais indivíduos nacionais do Estado no qual tramita o processo. Tem que ser considerado as limitações que implicam a estranheza cultural, a ignorância do idioma, o desconhecimento do meio e outras restrições reais de suas possibilidades de defesa. A persistência dessas limitações bloqueia o verdadeiro acesso à justiça e caso não sejam sanadas, o acesso à justiça torna-se meramente ilusório.

A Corte Ao indicar o artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares reconhece ao estrangeiro detido, determinados direitos individuais admitindo assim o caráter progressivo e expansivo dos direitos humanos.

Conclui-se, portanto, que o direito à informação consular já faz parte do conjunto de direitos e garantias que integram o devido processo.

O terceiro parecer consultivo é relacionado aos migrantes não documentados. Essa opinião foi solicitada pelo Estado do México em 17 de setembro de 2003.

Com relação a esse assunto a Corte estabelece que o princípio da não discriminação com relação aos migrantes não documentados se encontra reconhecida em diversos instrumentos internacionais e tem sido repetido por diversos órgãos internacionais como uma pedra angular da proteção dos direitos humanos. Dado o caráter do *ius cogens* do princípio da não discriminação, nem o status de migrante nem tampouco o status de migrante não documentado pode ser justificado para a realização de atos discriminatórios (CORTE IDH, 2003).

A Corte também se pronunciou que nas relações privadas dos trabalhadores migrantes, o Estado tem o dever de garantir que os mesmos desfrutem dos direitos laborais que lhes correspondem. Assim, devem ser evitados atos discriminatórios nas relações laborais.

Sobre isso a Corte IDH na consulta dispõe que:

[...] o status de imigração de uma pessoa não pode constituir uma justificação para privá-la do gozo e exercício dos direitos humanos, incluindo os direitos trabalhistas. O migrante, que possui uma relação de trabalho adquire direitos como trabalhador, que deve ser reconhecido e garantido, independentemente da sua situação legal ou ilegal no Estado, no qual, possui relação empregatícia. Estes direitos decorrem da relação de emprego.

[...] o Estado tem a obrigação de respeitar e garantir os direitos trabalhistas de todos os trabalhadores, independentemente da sua condição de nacionais ou estrangeiros, e não tolerar situações de discriminação contra eles nas relações de trabalho estabelecidas entre os indivíduos (empregador-empregado). O Estado não deve permitir que os empregadores privados violem os direitos dos trabalhadores, ou a relação contratual para violar os padrões internacionais mínimos.

[...] os trabalhadores, como titulares de direitos trabalhistas, deve ter todos os meios de exercê-los. Os trabalhadores migrantes não documentados têm os mesmos direitos trabalhistas dos demais trabalhadores no Estado de emprego, e este último deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar que esses direitos sejam reconhecidos e garantidos na prática.

Outro ponto importante que os Estados devem ter em atenção é o respeito ao devido processo nos processo penais ou administrativos, aos quais, forem submetidos os migrantes não documentados.

Conclui-se, portanto que a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos vincula aos Estados, independentemente de qualquer circunstância, inclusive o status migratório das pessoas; que o devido processo legal deve ser reconhecido no marco das garantias mínimas que se deve brindar a todo migrante independente do seu status migratório e que a qualidade migratória de uma pessoa não pode ser uma justificativa para privá-la do gozo e exercício de seus direitos humanos, entre eles os de caráter laboral.

A última e mais atual opinião consultiva da Corte (OC 21/14) foi solicitada pelos Estados da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai no dia 19 de agosto de 2014. A consulta foi sobre os direitos e garantias das crianças no contexto da migração.

De acordo com o requerido pelos Estados solicitantes, esse Parecer Consultivo determina que as obrigações estatais a respeito de crianças, associadas à sua condição migratória ou à de seus pais, deve considerar seus direitos ao elaborar, adotar, implementar e aplicar suas políticas migratórias, incluindo nelas, conforme corresponda, tanto a adoção ou aplicação das correspondentes normas de direito interno como a assinatura ou aplicação dos tratados e/ou outros instrumentos internacionais pertinentes.

Acerca desse assunto a Corte se pronuncia da seguinte forma:

Os Estados se encontram obrigados a identificar as crianças estrangeiras que necessitam de proteção internacional dentro de suas jurisdições, através de uma avaliação inicial com garantias de segurança e privacidade, com o fim de lhes proporcionar o tratamento adequado e individualizado que seja necessário de acordo com sua condição de crianças e, em caso de dúvida sobre a idade, avaliar e determinar a mesma; determinar se se trata de uma criança desacompanhada ou separada, assim como sua nacionalidade ou, se for o caso, sua condição de apátrida; obter informação sobre os motivos de sua saída do país de origem, de sua separação familiar se for o caso, de suas vulnerabilidades e qualquer outro elemento que evidencie ou negue sua necessidade de algum tipo de proteção internacional; e adotar, caso seja necessário e pertinente, de acordo com o interesse superior da criança, medidas de proteção especial (CORTE IDH, 2014).

Ainda assim, com o propósito de assegurar um acesso à justiça em condições de igualdade, garantir um efetivo devido processo e velar para que o interesse superior da criança tenha sido uma consideração primordial em todas as decisões adotadas, os Estados devem garantir que os processos administrativos ou judiciais nos quais se resolva sobre os direitos das crianças migrantes estejam adaptados a suas necessidades e sejam acessíveis a elas. (CORTE IDH, 2014).

Uma questão muito importante acerca dessas crianças é sobre a hipótese na qual a criança tem direito à nacionalidade do país do qual um ou ambos os progenitores podem ser expulsos, ou que cumpra as condições legais para residir permanentemente neste país. Nesse caso os Estados não podem expulsar um ou ambos os progenitores por infrações migratórias de caráter administrativo, pois se sacrificaria o direito à vida familiar da criança. (CORTE IDH, 2014)

Essas são apenas algumas das decisões feitas pela Corte nessa opinião consultiva afim de que sejam assegurados os direitos dessas crianças que se encontram numa situação de vulnerabilidade. Conclui-se, portanto, que mais uma vez a Corte inova agora dessa vez, com relação aos direitos das crianças migrantes.

No próximo tópico serão avaliados quais os tipos de casos migratórios que chegam até a CIDH e Corte IDH e como essas demandas são tratadas por esses dois órgãos.

### 2.3 CASOS MIGRATÓRIOS SUBMETIDOS AO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Existem vários tipos de demandas que chegam até à Comissão e à Corte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, mas, no quesito migração, até o momento, há doze casos que abordam a condição do migrante<sup>8</sup>. Alguns casos já foram finalizados e outros ainda estão em curso. Nesse trabalho, os casos migratórios foram divididos em cinco categorias: Casos que envolvem prisão arbitrária de imigrantes, violação à nacionalidade de migrantes naturalizados, casos de extradição, deportação e expulsão. É importante esclarecer, que apesar dessa divisão, alguns casos irão apresentar mais de uma categoria das apresentadas acima. Cada caso foi dividido levando em conta a violação principal que acometeu os direitos dos petionários.

#### 2.3.1 CASOS DE PRISÃO ARBITRÁRIA DE MIGRANTES

Começando pelos casos que envolvem a prisão arbitrária de migrantes, há o caso 9.903 Rafael Ferrer-Mazorra e outros, demandando contra os Estados Unidos. A palavra ‘prisão arbitrária’ está relacionada a uma prisão ilegal, abusiva, sofrida pelos petionários. Esta petição foi interposta perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no dia 10 de abril de 1987. A demanda foi interposta em nome dos cidadãos da República de Cuba, que faziam parte da “Flotilha da Liberdade”. Em abril de 1987, momento que foi feita a primeira petição, já havia

---

<sup>8</sup> Todos os casos foram traduzidos da língua espanhola para o português pela autora.

cerca de 3000 cubanos detidos nos Estados Unidos por seu ingresso irregular no país. Na petição inicial, os peticionários decidiram iniciar a demanda em nome de 335 cubanos, sob o nome de Rafael Ferrer-Mazorra e os outros presos na época, os quais se encontravam em dez centros de detenção federal, estadual e local nos Estados Unidos.

Os peticionários alegam que os migrantes cubanos saíram do Porto de Mariel em Cuba no ano de 1980. Aproximadamente cerca de 125.000 cubanos saíram de Cuba em direção aos Estados Unidos. Essa situação transcorreu após um incidente em abril de 1980, quando um grupo de cubanos procurou refúgio na Embaixada do Peru em Havana. Fidel Castro percebendo a situação permitiu a migração dos cubanos para os Estados Unidos, em 20 de abril de 1980, desde que deixassem o país pelo porto de Mariel. Segundo os peticionários, o próprio presidente dos Estados Unidos, Jimmy Carter, disse em um discurso que estes cubanos seriam recebidos nos Estados Unidos com “o coração e os braços abertos”. Como resultado de tal declaração, vários cubanos migraram para os EUA. (COMISSÃO IDH, 2001).

O fato principal após a chegada dos cubanos de Mariel foi a detenção de vários migrantes pelo Serviço de Imigração e Naturalização (INS) dos Estados Unidos. Alguns desses migrantes foram postos em liberdade condicional, e os outros foram detidos com base em seu estado mental ou porque havia suspeitas de que teriam antecedentes penais em Cuba. Até 2001, ano no qual foi dado o informe N° 51/01 pela Comissão Interamericana, havia cerca de 300 cubanos de Mariel presos, ou seja, após vinte anos muitos ainda enfrentam uma detenção indefinida, sem uma avaliação adequada de cada caso quanto à necessidade de uma reclusão continuada, argumentam os peticionários.

No que diz respeito à legislação aplicável nos Estados Unidos, os peticionários indicam que a liberdade condicional de estrangeiros passíveis de expulsão fica a critério do Serviço de Imigração e Naturalização, conforme previsto na seção 1182 (d) (5) (A) de 8 U. S. C., nos seguintes termos: “o Procurador – Geral pode... com base em seus critérios aceitar a liberdade condicional temporal nos EUA, nas condições que serão determinadas por razões de emergência ou por razões consideradas estritamente de interesse público”. Os peticionários alegaram que “a legislação oferecia pouca esperança de que seus casos fossem revistos pela INS ou que os presos cubanos fossem elegíveis para a sua liberação”. (COMISSÃO IDH, 2001). Sendo assim, os peticionários denunciam que os tribunais dos Estados Unidos têm impedido aos cubanos do Mariel o direito a uma revisão judicial de sua detenção individual, violando assim a Declaração Americana.

Na petição inicial, os demandantes alegaram a violação dos artigos I, II, XXVII, XVIII, XXV e XXVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em conexão com o período de tempo, no qual os peticionários foram detidos nos Estados Unidos e alegaram a falta de mecanismos adequados para a fiscalização da legalidade de sua detenção. No presente relatório, a Comissão decidiu admitir o caso em relação aos artigos I, II, XVII, XVIII, XXV e XXVI da Declaração. Além disso, após a análise do mérito do caso, a Comissão concluiu que: “o Estado era responsável pela violação de artigos I, II, XVII, XVIII e XXV da Declaração em relação à privação de liberdade dos peticionários”. (COMISSÃO IDH, 2001)

Os Estados Unidos argumentaram que a detenção dos peticionários não é regida pelos direitos consagrados na Declaração Americana, mas que é apenas uma questão de soberania do Estado. O Estado diz que não há nenhuma disposição na Convenção Americana que estabeleça o direito dos estrangeiros à liberdade no país de sua escolha, ou em um país cujo governo os expulsa ilegalmente, ou que prescreva as condições para a detenção dos estrangeiros, tais como os cubanos, o que sugere que nenhuma disposição na Declaração Americana dá lugar a um direito que se possa dizer que o Estado violou ao deter os peticionários deste caso. (COMISSÃO IDH, 2001).

A Comissão, ao abordar a primeira questão, concorda que os Estados têm historicamente considerável discricionariedade no direito internacional para controlar a entrada de estrangeiros em seu território, porém, afirma que esta discricção deve ser feita observando as obrigações internacionais dos Estados em matéria de Direitos Humanos. (COMISSÃO IDH, 2001). Sendo assim, a Comissão considerou que os EUA não apreciaram o alcance e a natureza da proteção dos direitos humanos fundamentais previstos nos instrumentos internacionais, como a Convenção Americana. Estas proteções básicas dos direitos humanos, previstas na Declaração, constituem obrigações para todos os Estados das Américas, incluindo os Estados Unidos, os quais devem garantir esta proteção a todas as pessoas que estão sob a sua autoridade e controle. Estas medidas protetivas não dependem para a sua aplicação de fatores como a cidadania, nacionalidade ou a condição de imigrante. Todos, seja nacional ou estrangeiro, têm direito à igual proteção da lei, incluindo os direitos estabelecidos na Declaração. (COMISSÃO IDH, 2001).

Nesse sentido, a Comissão chegou à conclusão, no que diz respeito à prisão continuada dos cubanos, que o Estado violou os artigos I e XXV da Declaração, visto que, a legislação interna americana é incongruente com o direito à liberdade expressa no artigo I e com o direito

de não ser privado arbitrariamente da liberdade consagrado no artigo XXV. A Comissão considera que os procedimentos pelos quais se tem privado e se segue privando a liberdade aos peticionários é arbitrária por quatro razões principais: não há uma definição que detalhe os fundamentos em relação à privação de liberdade dos peticionários; coloca-se no detento a responsabilidade de justificar a sua liberação; estão sujeitos a um grau de discricionariedade da parte dos funcionários, que supera os limites razoáveis e não oferecem garantias de revisão da detenção em intervalos razoáveis.(COMISSÃO IDH, 2001).

No contexto particular da migração, a análise antecedente deixa claro que os peticionários, assim como os estrangeiros excludentes presentes nos Estados Unidos têm sido objeto de disposições jurídicas e processuais em relação à privação de liberdade, que é fundamentalmente diferente da aplicável aos outros indivíduos que não se encontram nesta situação. O Estado se nega a reconhecer o direito à liberdade dos peticionários, e como se concluiu antes, tem negado a proteção efetiva contra as privações arbitrárias de liberdade, desobedecendo aos artigos I e XXV da Convenção Americana. A Comissão diz que: “a justificativa para essa distinção é o status de imigrante dos peticionários, de acordo com as leis internas”. (COMISSÃO IDH, 2001).

No tocante às leis internas migratórias dos Estados Unidos, a Comissão Interamericana recomenda que o Estado reveja suas leis, procedimentos e práticas para garantir que todos os estrangeiros que se encontram detidos sob a autoridade e o controle do Estado, incluindo os estrangeiros que as leis de imigração do Estado consideram excludentes, sejam protegidos por todos os direitos estabelecidos na Declaração Americana, principalmente os consagrados nos artigos I, II, XVII, XVIII e XXV da Convenção.

Outro caso relacionado à prisão arbitrária é o de nº 12.581 contra o Estado do Panamá, no nome de Jesús Tranquilino Vélez Llor. De forma sintetizada, esse caso está relacionado à detenção e posterior processamento da vítima, de nacionalidade equatoriana, por delitos relacionados com a sua situação migratória, sem as devidas garantias e sem a possibilidade de ser ouvido e de exercer o seu direito de defesa. O presente caso também está relacionado com a falta de investigação das denúncias de tortura apresentadas pelo senhor Vélez Llor ante as autoridades panamenhas, assim como as condições desumanas de detenção às quais esteve submetido em diferentes centros penitenciários panamenhos desde o momento da sua privação de liberdade em 11 de novembro de 2002, até a sua deportação para a República do Equador em 10 de Setembro de 2003.

Este caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos pela Comissão, devido à exigência da obtenção de justiça e reparação para a vítima, assim como a necessidade de que se implementem medidas de não repetição que “assegurem que tanto o sistema migratório como o sistema penitenciário panamenhos sejam compatíveis com as obrigações internacionais assumidas por este Estado no momento em que ratificou a Convenção Americana”. (COMISSÃO IDH, 2009). A Comissão considera também que o presente caso permitirá à Corte elaborar uma jurisprudência, sobre as garantias que à luz da Convenção Americana deve reger todo processo penal, ou de outra índole, o qual se encontre relacionado com o status migratório de uma pessoa ou que possa resultar na imposição de sanções derivadas de dito status.

No dia 6 de Dezembro de 2002 o senhor Vélez Loor foi condenado pelo Diretor da Direção Nacional de Migração, em conformidade com o Decreto Lei Nº 16, artigos 67 e 85, a dois anos de prisão pela violação de duas ordens de deportação anteriores, uma em 1996 e a outra no ano de 2002. Durante o processo, o senhor Vélez Loor não teve acesso a um advogado do Estado, não pode consultar um advogado próprio e não lhe foi dada a oportunidade de entrar em contato com o consulado equatoriano. No dia 30 de março de 2003, o senhor Vélez Loor apresentou uma denúncia ao Defensor do Povo do Panamá procurando a sua imediata deportação. Três meses depois, o Defensor apresentou uma petição à Direção da Migração no nome do senhor Vélez Loor, solicitando a sua deportação. A sua solicitação foi negada, porque segundo a Lei, todo migrante não documentado que viola os termos de uma ordem anterior de deportação e tenta ingressar ilegalmente no país novamente, deve cumprir uma condenação de dois anos de prisão, ou proporcionar os meios financeiros para que o Estado possa deportá-lo. Após o contato do senhor Vélez Loor com a embaixada do Equador, os funcionários equatorianos no Panamá puderam reunir os fundos para a sua deportação. Vélez Loor foi deportado ao Equador no dia 10 de setembro de 2003. (COMISSÃO IDH, 2009).

Em suma, a vítima não teve a oportunidade de ser escutada em sua defesa antes de ser condenada e nunca teve a oportunidade de fazer uma declaração contra as violações migratórias das quais era acusado. Sendo assim, a Comissão Interamericana solicitou à Corte que ordenasse ao Estado panamenho: “garantir que a legislação interna em matéria migratória e sua aplicação sejam compatíveis com as garantias mínimas estabelecidas nos artigos 7 e 8 da Convenção Americana”. (COMISSÃO IDH, 2009)

Pelo exposto, resta demonstrado que nos casos acima explicitados o bem maior violado referente aos solicitantes cujos casos mereceram apreciação pela Comissão IDH e Corte IDH, foi o direito à liberdade, consubstanciado no artigo 7º da Convenção Americana, bem como a aplicação das garantias judiciais que consta no artigo 8º, ocasião em que os mencionados órgãos nas suas decisões, procuraram aplicar essas garantias mínimas recomendando aos Estados que modificassem as suas legislações internas migratórias com a finalidade de se compatibilizarem com as normas da Convenção.

### 2.3.2 CASOS DE VIOLAÇÃO À NACIONALIDADE DE MIGRANTES

A segunda categoria de casos migratórios envolve a violação à nacionalidade de migrantes naturalizados. Há dois casos que se incluem aqui: O caso nº 11.691 sobre Raghda Habbal e filhos, demandando contra a Argentina, e o caso 11.762 sobre Baruch Ivcher Bronstein demandando contra o Estado do Peru.

No dia 24 de maio de 1996 foi apresentada uma denúncia ante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, contra a República da Argentina, pela violação dos direitos consagrados na Convenção Americana em prejuízo da senhora Raghda Habbal.

Os petionários alegaram que o Estado argentino violou vários dos direitos estabelecidos na Convenção por terem privado Raghda Habbal arbitrariamente de sua nacionalidade, por haver ordenado a sua expulsão do país, sendo que no momento ela possuía nacionalidade argentina e por a terem privado de um processo justo tanto em âmbito administrativo como no judicial. (COMISSÃO IDH, 2008).

Segundo os relatos dos petionários Raghda Habbal é de origem síria e chegou à Argentina com a família em 1990, procedendo da Espanha. Imediatamente, após a sua chegada, Raghda Habbal iniciou os trâmites da sua regulação migratória ante a Direção Nacional de Migrações Populacionais, organismo dependente do Ministério do Interior, a fim de obter a residência Argentina. Em 4 de julho de 1990 foi outorgado à Raghda Habbal a residência em qualidade de permanente. No final de dezembro de 1991 a família iniciou os trâmites para obter a cidadania argentina e em abril de 1992 Raghda Habbal obteve a Carta de Cidadania por parte do Juiz Federal de Mendoza. (COMISSÃO IDH, 2008).

Ainda, em 1992, foi denunciado pelos meios de comunicação, o esposo de Raghda Habbal por diversos crimes anteriores tais como: tráfico de drogas e armas, terrorismo, dentre outros. Após estes acontecimentos as autoridades argentinas expediram uma Resolução de nº 1088, por meio da qual se declarou ilegal a presença de Monzer Al Kassar, sua esposa Raghda

Habbal e os seus filhos dentro do país, tendo como consequência a sua expulsão com destino ao país de origem. (COMISSÃO IDH, 2008).

Os documentos apresentados pela senhora Raghda Habbal e seu esposo para obter a sua cidadania foram declarados nulos e em 1992, o Poder Judicial da Nação emitiu uma ordem de captura contra Monzer Al Kassar e Raghda Habbal. Os peticionários alegam que as irregularidades no trâmite do processo judicial civil de nulidade de cidadania mostram que o processo careceu das garantias judiciais correspondentes e que somente serviu para dar legalidade à decisão administrativa de expulsão previamente tomada pela Direção de Migração na Resolução 1088. (COMISSÃO IDH, 2008).

O Estado, por outro lado, alega que

[a] resolução de expulsão administrativa, não pode ser entendida como a expulsão de um nacional, visto que a decisão judicial que permitiu a naturalização da senhora Raghda Habbal estava eivada de vícios. Sustentam também, que durante o processo civil de nulidade de cidadania foram respeitadas todas as garantias judiciais, que o erro na notificação foi sanado com a fixação de editais e que a regra da prejudicialidade não faz parte dos direitos estabelecidos na Convenção. (COMISSÃO IDH, 2008).

A Comissão reconhece que o artigo 8.1 da Convenção Americana garante a todas as pessoas o direito de acesso aos tribunais, a ser ouvidas pela justiça dentro do marco do devido processo, assim como de obter uma sentença do tribunal competente. Sobre o alcance do direito às garantias judiciais a Comissão diz que: “qualquer atuação ou omissão dos órgãos estatais dentro de um processo, seja administrativo ou judicial, deve se respeitar ao devido processo legal”. Há como exemplo, o caso *Loren Laroye Riebe Star* contra o México, no qual a Comissão interpretou que as garantias do devido processo estabelecidas no artigo 8 da Convenção, é também aplicada aos processos de expulsão de nacionais ou estrangeiros.

O próximo caso sobre violação à nacionalidade analisado pela Comissão é o de nº 11.762 – *Baruch Ivcher Bronstein*. Fazendo um breve resumo, no dia 9 de junho de 1997 a Comissão recebeu a demanda da Suposta violação dos direitos humanos do senhor Baruch Ivcher Bronstein, cidadão peruano por naturalização, acionista majoritário, diretor e presidente do Canal 2 da televisão peruana, cuja empresa operadora é a Latino-americana de Radiodifusão S.A. A demanda se baseia, segundo a Comissão, no despojo arbitrário, por parte do Estado do Peru, do título de nacionalidade do senhor Ivcher Bronstein, com o objetivo de lhe tirar do controle editorial do Canal 2 e de cortar a sua liberdade de expressão, a qual se manifestava por

meio de denúncias de graves violações a direitos humanos e de corrupção, feitos esses que se iniciaram a partir de 4 de junho de 1997. A Comissão considerou admissível tal petição e aguarda um posicionamento do Estado acerca das acusações imputadas. (COMISSÃO IDH, 1998).

Da análise dos casos em tela foi possível inferir que o direito à nacionalidade dos peticionários foi violado tendo em vista que as razões que levaram os Estados a retirá-la não foram fundamentadas no que dispõe a Convenção acerca da concessão desse direito, conforme está previsto no artigo 20 da mesma. Posto que os motivos alegados pelos Estados apresentados para a retirada de tal direito dos peticionários foram aplicados de forma abusiva indo de encontro também ao que está prescrito no artigo 8º da Convenção Americana que trata das garantias judiciais, restando assim demonstrado o pleno direito dos peticionários à busca do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para terem seus direitos apreciados.

### 2.3.3 CASOS DE EXTRADIÇÃO

A terceira categoria traz um caso de extradição, que ainda está em andamento na Corte Interamericana.

“A palavra ‘extradição’ tem origem no latim *ex-traditione* (*ex*: fora; *traditione*: entrega; entrega fora das fronteiras), significando *traditio extra territorium*”. (SILVA, 2008, p. 48). Desse modo, de acordo com Nunes (1993 apud SILVA, 2008, p.48) o pedido de extradição ocorre quando o governo de uma nação pede ao de outra que lhe entregue certo indivíduo que se homiziou no seu território por haver praticado um crime no país de onde saiu, a fim de que, perante a sua justiça, seja julgado ou cumpra a pena que lhe foi imposta.

Esse caso está relacionado a uma sequência de violações aos direitos do senhor Wong Ho Wing, nacional da República popular da China, desde o momento da sua detenção no Peru em 27 de Outubro de 2008 até o processo de extradição que continua vigente. Em seu relatório a Comissão concluiu que o senhor Wong Ho Wing tem sido continuamente submetido à privação arbitrária e excessiva da liberdade, a qual não se encontra sustentada em fins processuais e que essa privação tem-se estendido por mais de cinco anos, sob o pretexto de ser provisória, sem que tenha havido uma determinação legal para a sua situação jurídica (CORTE IDH, 2014).

Uma resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de junho de 2012 requereu ao Estado do Peru que se abstinhasse de extraditar ao senhor Wong Ho Wing, de

maneira a permitir que a Comissão Interamericana examinasse e se pronunciasse sobre o caso. A Comissão indicou que desde a primeira solicitação das medidas provisórias, estas medidas são de cunho cautelar, cujo objetivo é proteger a vida e a integridade pessoal do senhor Wong Ho Wing, ante a ameaça de extradição à República Popular da China. No informe de fundo da Comissão foi ressaltado a continuidade da privação arbitrária de liberdade do senhor Wong Ho Wing sem nenhum sustento legal. De acordo com a Comissão Interamericana, este caso se reveste de uma gravidade especial e este aspecto deve ser tomado em consideração pela Corte.

A Corte considera que o objetivo das medidas provisórias têm sido evitar a extradição do senhor Wong Ho Wing para, de forma cautelar, impedir a frustração do cumprimento de uma eventual determinação por parte dos órgãos do sistema interamericano e, de forma tutelar, proteger o direito à vida e à integridade pessoal do senhor Wong Ho Wing, ante o risco de ser extraditado e posteriormente preso por delito que pode contemplar a pena de morte. A Corte, portanto reitera ao Estado que, de conformidade com o disposto na Resolução de 29 de janeiro de 2014, se abstenha de extraditar Wong Ho Wing até que a mesma resolva o presente caso de maneira definitiva no marco de sua jurisdição contenciosa. (CORTE IDH, 2014).

O caso acima apresentado demonstra que o peticionário teve violado os seus direitos à liberdade e as garantias judiciais constantes nos artigos 7 e 8 da Convenção, tendo em vista que a perda da sua liberdade consiste na sua prisão de forma arbitrária, continuada e sem fundamento legal.

Há que se ressaltar que o seu direito à vida também corre perigo, haja vista, que caso seja extraditado para a China, o mesmo possa sofrer uma condenação por pena de morte, ocasião na qual, a Corte IDH foi acionada para que de forma provisória a Comissão IDH possa trabalhar no caso e cautelarmente coloque sob proteção a vida do peticionário, visando assim a observância da Convenção Americana a qual é contrária a uma extradição numa situação a qual a vida do demandante corra riscos na chegada em seu local de origem, conforme o artigo 22.8 da mesma.

#### 2.3.4 CASOS DE DEPORTAÇÃO

A quarta categoria de casos tem como foco os casos que envolvem deportação de migrantes.

Primeiramente é importante salientar que o instituto da deportação está elencado na Lei 6.815/80, “Lei do Estrangeiro”, regulada especificamente nos artigos 57 a 64. Segundo Silva

(2008) a deportação consiste em fazer sair de um determinado território, o estrangeiro que nele tenha ingressado clandestinamente ou nele permaneça em situação de irregularidade legal, caso não se retire voluntariamente do país dentro do prazo que lhe foi fixado.

O mais antigo é o Caso 12.525 – Nelson Iván Serrano, demandando contra o Estado do Equador. No dia 10 de março de 2003 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu uma petição contra a República do Equador, na qual, se alegava que dito Estado é responsável pela detenção ilegal de Nelson Iván Serrano Sáenz, cidadão que possuía dupla nacionalidade equatoriana e estadunidense e sua imediata deportação aos Estados Unidos para enfrentar em juízo o assassinato de quatro pessoas no Estado da Flórida. (COMISSÃO IDH, 2009).

Nelson Iván Serrano nasceu em Quito no Equador em 15 de setembro de 1938. No dia 3 de dezembro de 1971 adquiriu a nacionalidade estadunidense por naturalização e renunciou à sua nacionalidade equatoriana conforme a Constituição do Equador de 1967, que estava vigente nesse momento e que não permitia a dupla nacionalidade. No dia 10 de agosto de 1998 entrou em vigência a Constituição Política do Equador, cujo artigo 11 dispõe que: “quem tiver a cidadania equatoriana, no momento da expedição da presente Constituição continuará no gozo desta” e que “os equatorianos por nascimento que se naturalizarem ou que tenham se naturalizado em outro país poderão manter a cidadania equatoriana”.

O senhor Serrano Sáenz ingressou no Equador no dia 21 de agosto de 2000 com seu passaporte equatoriano e foi admitido como tal pelas autoridades migratórias. Desde então ele estabeleceu a sua residência no Equador como nacional desse país e exerceu atos jurídicos em caráter de equatoriano.

No dia 17 de maio de 2001, a Corte do Condado de Polk, na Flórida, ordenou a detenção de Serrano Sáenz, acusando-o do assassinato de quatro pessoas. As autoridades de Justiça dos Estados Unidos exigiram ao Equador a extradição de Serrano Sáenz. No dia 30 de agosto de 2002, Serrano Sáenz foi detido no Equador e deportado no dia 1 de setembro de 2002. Os peticionários alegam que Serrano Sáenz não teve acesso ao devido processo legal no Equador, visto que o processo penal durou apenas uma hora e vinte minutos, no dia 31 de agosto de 2002. (COMISSÃO IDH, 2009)

Segundo a Comissão Interamericana, Nelson Iván Serrano foi privado ilegalmente da sua liberdade e não teve o direito de obter um advogado e nem de entrar em contato com seus familiares. Além dessas violações é importante levar em conta que no devido processo, não foi

considerada a sua condição de nacional do Equador, visto que, o mesmo após a deportação para os Estados Unidos iria cumprir sentença de pena de morte. (COMISSÃO IDH, 2009).

A Comissão Interamericana considerou o Equador responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, liberdade pessoal, garantias judiciais, nacionalidade, circulação e residência, e proteção judicial previstos na Convenção Americana. Ainda assim a Comissão conclui que: “em virtude da conduta de sua autoridade, o Estado equatoriano faltou com as obrigações gerais de respeito e garantia de tais direitos e com o dever de adequar a sua legislação interna com as obrigações internacionais de direitos humanos, de acordo com o previsto nos artigos 1.1 e 2 da Convenção”. (COMISSÃO IDH, 2009). O presente caso continua em andamento.

O segundo caso sobre deportação é o de nº 12.534 – Andrea Mortlock. No dia 15 de agosto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu uma petição interposta no nome da senhora Andrea Mortlock, cidadã da Jamaica, que se encontrava ameaçada de deportação por parte dos Estados Unidos. Devido a essa situação lhe foram negados medicamentos vitais para o tratamento do VIH/SIDA do qual padece. No dia 19 de agosto de 2005 a Comissão Interamericana outorgou medidas cautelares e solicitou aos Estados Unidos que se abstinhasse de deportar Andrea Mortlock, enquanto a petição estivesse pendente de consideração perante o órgão americano. (COMISSÃO IDH, 2005).

Os peticionários alegam que o Estado violou o artigo XI e o artigo XXVI da Declaração Americana. O artigo XI é referente ao direito à preservação da saúde e o bem-estar e o artigo XXVI dispõe que:

Se presume que todo acusado é inocente, até que se prove o contrário. Toda pessoa acusada de delito tem o direito de ser ouvida de forma imparcial e pública, a ser julgada por tribunais anteriormente estabelecidos de acordo com leis preexistentes e não se lhe imponha penas cruéis, infames ou inusitadas.

De acordo com os demandantes, o estado de saúde de Andrea Mortlock não suportaria a deportação para a Jamaica, visto que, nesse país a vítima não possui família, o sistema de saúde do país não tem os medicamentos necessários para mantê-la com saúde e a vítima não teria meios de sustento (COMISSÃO IDH, 2005).

A Comissão, ao analisar o caso, traz algumas disposições da Corte Europeia sobre estrangeiros sujeitos à expulsão. Segundo a Corte Europeia o estrangeiro sujeito a expulsão, a princípio, não pode reivindicar nenhum direito de permanecer no território de um Estado, para

seguir usufruindo de assistência médica, social e outras formas assistência do Estado que esta à expulsa-la. No entanto, em circunstâncias excepcionais, a implementação de uma decisão de expulsão de estrangeiro, pode, por império de considerações humanitárias superiores, dar lugar a violação do direito a não ser submetido a um tratamento cruel e inumano. Para determinar se as circunstâncias que afetam a vítima fazem parte de um caso excepcional, a Corte Europeia se baseia em três fatores – chave: a situação médica atual do apelante (em etapa avançada ou terminal); a disponibilidade de apoio no país de retorno (presença de familiares ou amigos); e a disponibilidade de atenção médica nesse país (COMISSÃO IDH, 2005).

Levando em conta a interpretação da Corte Europeia, a Comissão Interamericana se manifestou no sentido de que deve ser empregado algum tipo de prova “excepcional”, para avaliar as consequências que enfrenta o deportado nessas circunstâncias, tal como a de Andrea Mortlock, à luz das proteções estabelecidas pelo artigo XXVI da Declaração Americana. Em lugar de procurar que se estabeleça uma prova legal estrita sobre a aplicabilidade do artigo XI, quando Andrea Mortlock perdeu legalmente o direito de permanecer no Estado, a Comissão Interamericana acredita que esse caso deve ser posto sob a aplicação do artigo XXVI. (COMISSÃO IDH, 2005).

O terceiro e último caso de deportação foi recebido pela Comissão no dia 27 de Dezembro de 2002 e está relacionado à deportação dos Estados Unidos dos senhores Wayne Smith e Hugo Armendariz. Os petionários alegam que:

Os senhores Smith e Armendariz, ambos residentes permanentes legais nos Estados Unidos, foram sujeitos à deportação sem que lhes fosse permitido apresentar uma defesa razoável perante as cortes administrativas e judiciais, incluídas as seguintes considerações humanitárias internacionalmente requeridas com respeito à deportação: a duração de período de residência legal da suposta vítima nos Estados Unidos; os vínculos familiares das supostas vítimas nos Estados Unidos; a potencial penúria dos membros de suas famílias deixados para trás nos Estados Unidos; os vínculos das supostas vítimas com seus países de origem e outros. (COMISSÃO IDH, 2010).

De acordo com a lei de Reforma da Imigração Ilegal e Responsabilidade do Imigrante de 1996 (IIRIRA) os residentes permanentes legais que tiverem sido condenados por um “delito grave”, estarão sujeitos à deportação obrigatória. Os petionários alegam que a Lei de Imigração e Naturalização foi emendada e que a definição legal de “delito grave” foi expandida para incluir alguns delitos relativamente menores e eliminaram os critérios que os tribunais tinham de dispensar a deportação por razões humanitárias e outras considerações. (COMISSÃO IDH, 2010).

O Serviço de Imigração e Naturalização (INS) iniciou os procedimentos contra o senhor Smith em março de 1996, o qual era acusado pela posse e venda de cocaína. Os demandantes alegaram que naquele momento ainda não havia sido aprovada a IIRIRA e AEPDA e que, portanto, o senhor Smith era elegível para ser dispensado da deportação por razões humanitárias (conhecida como a “dispensa 212 c”) que concedia aos juizes de imigração a discricionariedade de cancelar a ordem de deportação de um residente legal permanente por razões humanitárias. Os petionários alegaram também que, no momento em que o caso do senhor Smith chegou à corte de imigração, a AEPDA e IIRIRA já haviam sido aprovadas, o que fez o juiz eliminar a opção de dispensa (212 c) para pessoas condenadas por um delito grave. Como consequência no dia 11 de março de 1997 o juiz de imigração rejeitou a solicitação de Wayne Smith de uma dispensa em conformidade com o (212 C) e ordenou a sua deportação para Trinidad. Hugo Armendariz também enfrentou a mesma situação aqui explicitada. (COMISSÃO IDH, 2010).

A Comissão após a análise do caso considerou que nem o senhor Smith, nem o senhor Armendariz tiveram uma oportunidade de apresentar uma defesa humanitária (relacionada aos direitos fundamentais do ser humano, como o direito à vida, saúde, família e outros) ante a deportação, nem se consideraram devidamente os seus direitos familiares antes de executar esta medida. Tampouco foram levados em conta os interesses de seus filhos, o que viola o artigo VII da Declaração Americana, com relação aos direitos das crianças. Como consequência, a Comissão considera que ao não serem ouvidas a sua defesa humanitária, nem serem considerados devidamente o seu direito a uma vida familiar e os interesses de seus filhos em seus procedimentos de expulsão, o Estado violou os direitos dos senhores Smith e Armendariz, consagrados nos artigos V, VI e VII da Declaração Americana. (COMISSÃO IDH, 2010).

Nos casos acima há violações dos vários preceitos da Convenção Americana como a violação à nacionalidade, de circulação e residência e violação à liberdade. No caso de Nelson Iván Serrano resta clara a violação ao direito de nacionalidade, tendo em vista que o mesmo foi extraditado aos Estados Unidos pelo Estado do qual é nacional, e a situação se reveste de especial gravidade porque além de ter sido extraditado pelo país de nascimento, violando o que consta no artigo 20 da Convenção, o petionário corre risco de vida no país para o qual foi enviado, onde aguarda o cumprimento de pena de morte.

Com relação à Andrea Mortlock, a CIDH, após análise do caso junto ao que está disposto na Convenção Europeia, decidiu que a sua deportação para o Estado de origem

Jamaica, não deve ser realizada por sofrer a peticionária de doença que necessita de cuidados especiais (AIDS), cujo tratamento no país de origem é inviável, tendo em vista que a mesma não possui nenhum parentes, amigos ou forma de se manter naquele local. Diante de tal fato, a CIDH se pronunciou a favor da peticionária contra a sua deportação para a Jamaica, o que viola o art. 26 da Convenção, visto que lhe seria imposta uma pena cruel, diante da gravidade da sua doença.

No caso Wayne Smith, a deportação do mesmo violou o direito à liberdade, posto que sua condenação não observou a lei da época do crime, que era de cunho humanitário, mas sim em lei posterior de cunho mais severo, a qual não faz uma divisão entre crimes graves e menos graves, o que acarretou a sua deportação, mesmo após ter recorrido. Outro direito violado foi o direito da família e das crianças, visto que o peticionário foi deportado, deixando sua família, cujo sustento dependia exclusivamente do mesmo.

### 2.3.5 CASOS DE EXPULSÃO

A última categoria a ser analisada são os casos de expulsão.

Para Silva, (2008, p. 60), “a expulsão é uma medida administrativa adotada contra o estrangeiro nocivo ou indesejável ao convívio social”.

Silva (2006 apud SILVA, 2008, p. 60-61) define a expulsão como: “[...] um modo coativo de retirar o estrangeiro do território nacional por delito ou infração ou atos que o tornem inconveniente. Fundamenta-se na necessidade de defesa interna do Estado”.

Dentre esses casos, há o mais antigo, o de nº 11.610. A petição é feita no nome de Loren Laroye Riebe Star, Jorge Barón Guttlein e Rodolfo Izal Elorz, contra o Estado do México. As três vítimas são sacerdotes católicos estrangeiros, sendo que o primeiro é estadunidense, o segundo argentino e o terceiro espanhol respectivamente.

A partir de 1995, inúmeros estrangeiros foram expulsos do México, os quais se encontravam na condição de observadores e defensores dos direitos humanos. Em junho de 1995, os três religiosos aqui citados foram detidos e trasladados em um avião do governo até o aeroporto da Cidade do México, onde foram submetidos a um interrogatório político por parte das autoridades mexicanas de imigração. A denúncia assinalou que as autoridades mexicanas comunicaram aos sacerdotes que não teriam direito de ser assistidos por um advogado, de conhecer os fatos que estava contra eles, de produzir provas a seu favor, os nomes de quem os

acusava ou de ser defendidos de alguma maneira. Finalmente, as autoridades anunciaram que os três sacerdotes seriam expulsos por “realizar atividades não permitidas por seu status migratório”. No dia 23 de junho os três sacerdotes foram expulsos para Miami - EUA. (COMISSÃO IDH, 1999).

A Comissão concluiu que os religiosos, residentes legais no México, foram privados arbitrariamente de sua liberdade e expulsos de forma sumária desse país, sem o direito a garantia de audiência e tiveram o seu direito de circulação e residência violados. Este caso continua em andamento, visto que, a Comissão aguarda o cumprimento das suas recomendações pelo Estado mexicano. (COMISSÃO IDH, 1999).

O segundo e terceiro casos são parecidos, visto que ambos são uma demanda de haitianos contra o Estado da República Dominicana. O 1º Caso é o de nº 12.271, no nome de Benito Tide Mendez e o segundo é o de nº 12.688, no nome de Nadege Dorzema e outros.

No primeiro caso, a petição original solicitou à Comissão em 12 de Novembro de 1999, que outorgasse medidas cautelares porque centenas de pessoas estavam sendo expulsas da República Dominicana. Os peticionários alegaram que as vítimas foram detidas e em menos de 24 horas, foram expulsas arbitrariamente da República Dominicana para o Haiti, sem prévio aviso, audiência ou oportunidade de recolher os seus pertences ou falar com seus familiares, situação que lhes provocou graves prejuízos, que se incluem perdas materiais e um intenso sofrimento pessoal. (COMISSÃO IDH, 2012).

Quanto ao segundo caso, o de Nadege Dorzema, no dia 28 de Novembro de 2005 a Comissão recebeu uma denúncia contra o Estado da República Dominicana. A petição alegou que o Estado é responsável internacionalmente pelos acontecimentos de 18 de Junho de 2000, no qual vários haitianos perderam a vida e outros sofreram um comprometimento à sua integridade pessoal. A petição alega que algumas das vítimas sofreram violação a sua liberdade pessoal e consideram que o Estado não proporcionou as garantias judiciais e a proteção judicial que permitiriam a reparação aos danos causados. Nesse sentido, durante o trâmite do processo os peticionários alegaram que em 18 de junho de 2000, na fronteira do Haiti com a República Dominicana, militares dominicanos levaram a cabo um massacre contra pessoas haitianas, dentro do qual, algumas ficaram feridas, que os feitos permanecem na impunidade, posto que, foram investigados pela justiça militar e que as pessoas detidas foram expulsas do país sem que isso fosse determinado por ordem judicial. Os peticionários também alegam que as vítimas executadas e feridas estiveram sujeitas aos atentados contra as suas vidas, à expulsão do

território sem as devidas garantias, e a negação da justiça em virtude de serem estrangeiros de ascendência haitiana. (COMISSÃO IDH, 2011).

A Comissão possuiu um entendimento semelhante quanto às violações dos direitos humanos das vítimas em ambos os casos. A Comissão Interamericana considerou nesses dois casos que no contexto da aplicação de leis migratórias, o direito fundamental a igual proteção ante a lei e a não discriminação obrigam os Estados a elaborarem políticas e práticas de aplicação da lei que não estejam injustificadamente dirigidas a certos indivíduos com base unicamente em suas características étnicas ou raciais. A Comissão também levou em conta que os migrantes se encontram em uma situação de vulnerabilidade, a qual pode resultar numa afetação do devido processo, caso não sejam adotadas medidas especiais para compensar a situação indefesa na qual se encontram. Nos dois casos o Estado não apontou nenhuma evidência que permita estabelecer o cumprimento das garantias consagradas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

O último caso de expulsão está relacionado a uma família de refugiados, que saíram do Peru em busca de refúgio no Estado da Bolívia. O caso é o de nº 12.474, com o nome de Família Pacheco Tineo.

No dia 25 de Abril de 2002 a Comissão recebeu uma denúncia apresentada pelo senhor Rumaldo Juan Pacheco Osco, no seu nome e no de sua esposa Fredesvinda Tineo Godos, e dos filhos de ambos, Frida Edith, Juana Guadalupe e Juan Ricardo Pacheco Tineo, todos crianças, alegando a violação da Convenção Americana pelo Estado da Bolívia, como consequência dos feitos que rodearam o seu ingresso e expulsão da Bolívia entre os dias 19 e 24 de fevereiro de 2001. A família Pacheco Tineo saiu do Peru e ingressou na Bolívia em outubro de 1995. Tal fato ocorreu, após receberem a informação de que a decisão de absolvição em um processo por terrorismo havia sido anulado pela Corte Suprema de Justiça do Peru, e, portanto havia uma ordem de captura contra eles. Em 1996, com a ajuda do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR, as autoridades bolivianas reconheceram o seu status de refugiado. (COMISSÃO IDH, 2011).

Segundo os peticionários, de nacionalidade peruana e chilena, no caso do filho menor, Juan Ricardo Pacheco Tineo, após o seu segundo ingresso na Bolívia e no momento de se apresentar ao Serviço Nacional de Migração as autoridades migratórias bolivianas retiveram os seus documentos, detiveram arbitrariamente a senhora Fredesvinda Tineo Godos, se abstiveram de conhecer adequadamente a sua nova solicitude de reconhecimento do estatuto de refugiados

e procederam a expulsá-los para o Peru no dia 24 de fevereiro de 2001, mediante atos de violência e pondo-os em risco em dito país. Assim mesmo, os peticionários assinalaram que: “anos atrás o Estado da Bolívia lhes reconheceu o estatuto de refugiados, e em seguida a família solicitou sua repatriação ao Peru devido à situação precária que viviam na Bolívia e posteriormente lhes foi reconhecido o estatuto dos refugiados no Chile”. (COMISSÃO IDH, 2011).

Após analisar a posição das partes, a Comissão Interamericana concluiu que o Estado da Bolívia é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais, de solicitar e receber asilo, do princípio da não devolução – *non refoulement* – e o direito à integridade psíquica e moral consagrados na Convenção Americana (COMISSÃO IDH, 2011).

Sobre o princípio da não devolução, que está estabelecido no artigo 22.8 da Convenção Americana, o Estatuto dos Refugiados em seu artigo 33, estabelece que:

Nenhum Estado-Parte poderá, por expulsão ou devolução, pôr de modo algum um refugiado nas fronteiras dos territórios, onde a sua vida ou sua liberdade corra perigo por causa da sua raça, religião, nacionalidade, pertença a um determinado grupo social ou de suas opiniões políticas.

No entanto o Estatuto, em seu artigo 33, § 2º especifica que este benefício não pode ser reclamado por um refugiado a respeito do qual existam fundamentos razoáveis que o considerem uma ameaça para o país em que se encontra, nem por um refugiado que tenha cometido um delito grave e tenha sido objeto de uma condenação definitiva nesse país.

Nesse contexto, ainda no informe, a Comissão diz que: “Em nível interamericano o princípio de não devolução – *non refoulement* - incorpora uma proteção absoluta e sem exceções nos artigos 22.8 da Convenção Americana e 13 da Convenção Interamericana para prevenir e Sancionar a Tortura, nos seguintes termos”:

Artigo 22.8 da Convenção Americana

Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

Artigo 13 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura

Não se concederá a extradição nem se procederá a devolução de uma pessoa requerida quando houver presunção fundada de que corre perigo de vida, de que será submetido a tortura, tratos cruéis, inumanos ou degradantes ou de que será julgada por tribunais de exceção ou *ad hoc* no Estado requerente.

Percebe-se que a Declaração Americana possui um posicionamento diferente do Estatuto dos Refugiados de 1951 com relação ao “*non refoulement*”, o que faz com que a Comissão Interamericana ofereça uma proteção absoluta e sem exceções aos migrantes e refugiados que se encontrarem em um processo de expulsão.

No próximo capítulo será apresentada a abordagem construtivista das Relações Internacionais e logo depois será feito um estudo teórico utilizando o construtivismo a fim de que possamos entender a atuação do SIDH e seus dois órgãos, a CIDH e a Corte IDH.

### **3 A ANÁLISE DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS COM BASE NA ABORDAGEM CONSTRUTIVISTA**

Conforme a apresentação feita nos capítulos anteriores acerca da dimensão da migração no SIDH, tratar-se-á agora a respeito da maneira como a abordagem construtivista está inserida na formação e atuação do SIDH. Assim, o objetivo deste terceiro capítulo é incorporar um quadro teórico que permita atribuir um significado à atuação da Corte IDH e da CIDH perante os casos migratórios estudados.

O construtivismo possui um enfoque na conscientização humana e no seu papel nas questões mundiais. Os construtivistas argumentam que não existe uma realidade social externa objetiva. De acordo com Jackson e Sorensen (2007), o sistema internacional não é algo que existe por conta própria, mas sim uma consciência intersubjetiva entre as pessoas. É um conjunto de ideias, um acervo de pensamentos, um sistema de normas, organizado por determinadas pessoas em uma época e local particulares.

Entre os principais teóricos construtivistas de Relações Internacionais estão Peter Katzenstein, Friedrich Kratochwil, Nicholas Onuf e Alexander Wendt. Para os construtivistas as relações humanas, inclusive as relações internacionais, consistem de pensamentos e ideias e não essencialmente de forças e condições materiais. Tal elemento ideológico filosófico dos construtivistas contrasta com o raciocínio positivista da ciência social. Segundo (JACKSON e SORENSEN, 2007, p.342): “De acordo com a filosofia construtivista, o mundo social não é uma realidade dada, isto é: não é algo ‘que está lá fora’ e existe independentemente dos pensamentos e das ideias das pessoas envolvidas”.

Wendt (1992) diz que as estruturas sociais têm três elementos: conhecimento comum, recursos materiais e práticas. Para o autor, as estruturas sociais são definidas em parte, por entendimentos, expectativas e conhecimento mútuo. As estruturas sociais constituem os atores, seja o seu relacionamento cooperativo ou conflituoso. Temos como exemplo o dilema de segurança que é uma estrutura social composta de entendimentos intersubjetivos, na qual os Estados possuem muita desconfiança uns dos outros e acabam elaborando várias suposições sobre as intenções dos outros atores e acabam definindo os seus interesses de forma egoísta.

A frase que marcou o construtivismo nas relações internacionais é de autoria de Wendt (1992) que diz: “A anarquia é o que os estados fazem dela”. Tal frase vai contra a teoria positivista do neorealismo de Kenneth Waltz. Para o autor, Wendt (1992), não há um mundo

internacional objetivo isolado das práticas e das instituições organizadas pelos Estados, conseqüentemente a anarquia não é uma realidade externa, como afirma o neorealismo. “A ajuda a si mesmo e a política de poder são instituições e não características essenciais da anarquia” (WENDT, 1992, p. 395).

Para os construtivistas o aspecto ideológico central são as crenças intersubjetivas (ideias, concepções e suposições) comuns entre as pessoas. Nas Relações Internacionais tais crenças estão ligadas a noção de um grupo de pessoas sobre si mesmo como uma nação ou uma nacionalidade, as suas concepções culturais, religiosas ou históricas, suas instituições políticas e outros. As nações, os nacionalismos e as identidades nacionais são construções sociais associadas a uma determinada época e local.

Os pesquisadores construtivistas acreditam que a cultura, as normas, a identidade e as instituições são exemplos de um mundo intersubjetivo elaborado e não de um mundo objetivo descoberto. Pode-se então concluir que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por ser uma instituição regional criado pela Organização dos Estados Americanos – OEA está dentro de um mundo intersubjetivo elaborado por um conjunto de práticas humanas.

“O construtivismo mostra que mesmo nossas instituições mais duradouras são baseadas em entendimentos coletivos; que elas são estruturas reificadas que foram um dia consideradas *ex nihilo* pela consciência humana; e que esses entendimentos foram subsequentemente difundidos e consolidados até que fossem tidos como inevitáveis”. (ADLER, 1999, p. 206).

João Pontes Nogueira e Nizar Messari (2005) identificam três características que consideram comuns aos autores construtivistas, que são: a possibilidade da mudança, a negação da antecendência ontológica aos agentes e à estrutura e a importância conferida às ideias nas relações internacionais.

Com relação à primeira característica (possibilidade da mudança), os construtivistas afirmam que o mundo não se encontra pré-estabelecido, nem é resultante de leis naturais e estáticas. Ao contrário, ele surge das interações sociais entre as pessoas o que o torna mutável. Nas palavras de (ONUFF, 2001, p.4): “A sociedade é o que faz”. De acordo com o autor as relações sociais, incluindo as relações internacionais, estão inseridas em um processo no qual os agentes e seus mundos estão sempre constituindo um ao outro.

Trazendo tal conceito ao SIDH, podemos dizer que a partir do momento que uma demanda chega à CIDH ou Corte IDH, ela interage com os agentes que a apreciam. Essa interação ocorrerá no momento que a CIDH ou Corte IDH decidir algo acerca de um caso.

Trazendo à tona um dos casos de deportação como exemplo, há o caso de Andrea Mortlock, com relação ao direito de uma pessoa portadora do vírus HIV permanecer em um território que a mesma passa por um processo de deportação. Após a decisão a favor do peticionário que não deseja ser deportado devido a sua frágil saúde, a CIDH ou a Corte IDH inovam, visto que, dali pra frente, caso haja outro caso parecido, tal caso será apreciado, levando em conta o antigo, ou seja, haverá sempre uma co-constituição. Neste sentido os mencionados órgãos, ajudam o peticionário e este contribui com o sistema protetivo dos mesmos.

Desse modo, podemos afirmar que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos está sempre mudando, ou seja, tanto constitui suas normas e procedimentos que o auxiliam a atuar, como também é constituído pelos atores. Como afirma (MESSARI; NOGUEIRA, 2005, p.166) “[...] o mundo não é pré-determinado, mas sim construído à medida que agem, ou seja, o mundo é uma construção social. É a interação entre os atores, isto é, os processos de comunicação entre os agentes, que constrói os interesses e as preferências desses agentes”.

A segunda característica diz respeito à rejeição de qualquer forma de precedência ontológica entre agentes e estrutura. De acordo com (FIGUEIREDO, 2006, p. 55):

“Os autores construtivistas negam o pressuposto neorrealista de Kenneth Waltz, derivado de Emile Durkheim, segundo o qual a estrutura determina o comportamento dos atores, da mesma maneira que reconhecem que não podemos compreender o comportamento desses sem considerar a sociedade na qual eles interagem”.

Os atores e as estruturas são mutuamente constituídos, não havendo antecedência ontológica entre eles. O mundo em que vivemos é permanentemente construído no contexto das interações sociais.

Segundo Nogueira (2005) a ontologia diz respeito à natureza daquilo que deveríamos estudar e sobre aquilo que vemos nas relações internacionais. A ontologia de uma teoria relaciona-se ao discurso concreto, ou seja, às coisas que compõem o mundo real. Nas Relações Internacionais ela refere-se a como os atores constroem o mundo político e dão propósito a ele. A principal pergunta ontológica nas Relações Internacionais é sobre o que é a realidade constituída das relações internacionais, ou seja, do que é composto o mundo das relações internacionais.

No debate sobre agente versus estrutura é necessário entender quem veio antes, os agentes ou a estrutura, para depois obter um entendimento acerca de quem influencia,

constrange ou limita as opções do outro. De acordo com Nogueira (2005) no debate agente-estrutura, os construtivistas negam simultaneamente que os agentes precedam a estrutura e a moldam para servir seus interesses e suas preferências, e que a estrutura tenha a capacidade de constranger e limitar as opções e, portanto, as ações dos agentes. Para eles, agentes e estrutura são co-constitutivos uns dos outros, e nenhum precede o outro nem no tempo, nem na capacidade de influenciar o outro. Sendo assim, é um processo contínuo e permanente.

Podemos dizer que o SIDH, sistema protetivo da Organização dos Estados Americanos, não precede os agentes, ele não determina o comportamento dos atores, assim como, os agentes não possuem precedência ontológica perante o SIDH. Para compreender o comportamento do SIDH e dos atores é necessário considerar a sociedade na qual os mesmos interagem.

Trazendo dois casos migratórios que podem ser explicados junto a essa segunda premissa construtivista, temos o caso de prisão arbitrária de Rafael Ferrer e o caso de extradição de Wong Ho Wing. O primeiro caso obteve uma resolução da Comissão Interamericana e o segundo a Corte precisou intervir.

Analisando o primeiro caso, o de prisão arbitrária, percebe-se que não há uma precedência da estrutura, ou seja, a Comissão IDH não precede o Estado e não limita as ações dos agentes, que aqui é considerado os Estados Unidos e nem esse precede esse órgão e o molda para servir seus interesses e preferências, visto que, ambos influenciam um ao outro. A evolução é constante e permanente. O mesmo ocorre com relação ao caso de extradição, no qual foi preciso a intervenção da Corte Interamericana mediante a interposição da medida provisória e cautelar. No caso de Wong Ho Wing, não há uma precedência da Corte Interamericana sobre os agentes, no caso o Estado do Peru, e nem este precedeu a estrutura visando seus interesses e preferências. Percebe-se então, que nenhum precede o outro, o que existe é um processo contínuo de evolução, tanto para a Corte Interamericana ao tratar do caso, como para o Estado do Peru que é levado a analisar a forma de tratamento dada ao estrangeiro.

A última característica refere-se à formação dos interesses dos atores. (NOGUEIRA E MESSARI, 2005, p.167) dizem que “Para os autores construtivistas, as ideias e as normas possuem um papel fundamental na formação dos interesses dos agentes”. Se por um lado, os construtivistas não descartam as causas materiais, por outro, consideram que as ideias e os valores que informam a relação do agente com o mundo material desempenham uma função central na formulação do conhecimento sobre este mesmo mundo.

Em que pese as ideias e as normas serem preponderantes para o construtivismo, não há que se afastar por completo os fatores materiais, entretanto, somente estes não são suficientes para explicar o que ocorre no mundo. (FIGUEIREDO, 2006, p. 55) diz: “Para o construtivismo,

a nossa concepção de mundo também é formada por ideias, normas e valores que utilizamos para construí-lo”. Os construtivistas não ignoram que exista ‘um mundo lá fora’, mas acreditam que ele só faz sentido a partir do momento que nos referimos a ele, e mediante os meios que usamos para nos referirmos a ele.

Partindo dessa premissa, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é também formado por essas mesmas ideias, normas e valores, e como tal, as mesmas refletem nos interesses e ações dos agentes que atuam nesse órgão para a consecução de sua missão de melhor resguardar os direitos humanos, confirmando a abordagem construtivista nessa relação.

## CONCLUSÃO

A construção do conceito legal de migrante é notável quando paramos para analisar os diversos tratados de direitos humanos ao longo do tempo. Diante disso temos como marco na evolução da noção de migrantes a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que traz o direito das pessoas de ir e vir, o direito de procurar asilo e o direito à nacionalidade.

Com o advento de outras unidades protetivas tais como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR (1950), o Estatuto dos Refugiados (1951), o Protocolo de 1967, a Declaração de Cartagena (1984) e San José (1994), percebeu-se um avanço na inclusão dos direitos dos migrantes e refugiados nos sistemas protetivos regionais. Temos como exemplo a Convenção Europeia dos Direitos do Homem que no seu protocolo nº 4 de 1963 inova ao proibir a expulsão coletiva de estrangeiros e o protocolo nº 7 de 1984 que traz a importância das garantias processuais no caso de expulsão de estrangeiros. Outro exemplo é a Convenção Americana de Direitos Humanos que não permite de forma alguma a devolução do estrangeiro a outro país, seja ou não de origem, trazendo o conceito do “*non-refoulement*”. A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1981) seguiu a mesma orientação das outras duas Convenções.

Desse modo fica claro que os direitos dos migrantes e refugiados só começaram a ser resguardados, mais precisamente, a partir de meados do século XX, após a II Guerra Mundial. Esses instrumentos protetivos foram decisivos no tocante à observância dos direitos humanos dos migrantes e refugiados.

Com relação à conceituação teórica dos migrantes percebe-se que foi no século XIX que este assunto começou a ser estudado por sociólogos como Max Weber, Durkheim e outros. Esses estudos levavam em conta o contexto histórico da época e era centrado na Europa. A Europa passava pela Revolução Industrial no século XIX, o que afetou muito o modo de vida da população desse continente. Com o início do século XX, e a I Guerra Mundial, muitos europeus viram a necessidade de migrar para o continente americano o chamado “Novo Mundo”, devido às crises econômicas que assolaram a Europa após a guerra. Teóricos neoclássicos apontavam que as migrações eram causadas devido às diferenças de renda entre os países. As pessoas saíam de seus países em busca de emprego e condições de vida melhores. A teoria neoclássica foi criticada, visto que, não levava em conta o contexto social no qual o migrante encontra-se inserido. Essa teoria estava essencialmente voltada às questões econômicas que influenciavam os indivíduos a migrar, e não abordava as questões sociais.

A partir dos anos 70, os pesquisadores americanos chamaram atenção para as chamadas “redes sociais”. Segundo esses estudiosos é importante analisar as redes sociais no processo migratório. Percebe-se, após essa análise, que o papel de parentes e amigos era fundamental no fornecimento de informações e auxílio no processo migratório.

No capítulo segundo, ao analisarmos o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os casos migratórios levados a esse órgão, nos deparamos com diversas decisões da Comissão Interamericana e da Corte acerca desses contenciosos. Há casos, nos quais a própria Comissão chega a uma conclusão, e há outros que devido a não aceitação das conclusões do seu primeiro informe pelo Estado a Corte acaba sendo acionada.

Os casos migratórios submetidos à Comissão e à Corte Interamericana envolvem casos de expulsão, violação à nacionalidade, deportação, extradição e prisão arbitrária. Na maioria dos casos, a Comissão observou o não cumprimento de vários artigos da Convenção Americana, principalmente no que diz respeito à violação dos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, as garantias judiciais e a proteção judicial, estabelecidos nos artigos 5, 7, 8 e 25 da Convenção. Sendo assim, a Comissão Interamericana recomendou aos Estados citados nas petições que revejam as suas leis internas e leis migratórias e as adequem às garantias previstas na Declaração.

O arcabouço teórico utilizado para explicar o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, foi o construtivismo. Após essa análise observa-se que as principais premissas construtivistas ajudam a explicar o *modus operandi* desse sistema regional protetivo. As três proposições construtivistas utilizadas referem-se respectivamente a possibilidade da mudança, a negação da antecedência ontológica aos agentes e à estrutura e a importância conferida às ideias nas relações internacionais. De forma breve, a primeira proposição contribui para explicar que o SIDH está sempre mudando, ou seja, tanto constitui suas normas e procedimentos que o auxiliam a atuar, como também é constituído pelos atores. A segunda contribui com a afirmação de que não há uma antecedência ontológica perante esse sistema regional protetivo, nem perante os agentes que fazem parte do mesmo, sendo necessário considerar a sociedade na qual os dois interagem e por fim a terceira traz a importância das ideias e das normas, visto que, possuem um papel fundamental na formação dos interesses dos agentes. Trazendo essa perspectiva para o SIDH podemos afirmar que esse sistema também é formado por essas ideias, normas e valores, as quais refletem nos interesses e ações dos agentes que atuam nesse órgão.

## REFERÊNCIAS

ADLER, Emanuel. O construtivismo no estudo das Relações Internacionais. **Lua Nova**, São Paulo, n. 47, p. 201-252, 1999.

ANDRADE, José Henrique Fischel de. A proteção internacional dos refugiados no limiar do século XXI. **Travessia-Revista do Migrante**, p. 39-42, mai./ago. 1996.

ASSIS, Glauca de Oliveira; SASAKI, Elisa Massae. Teoria das migrações internacionais. In: XII Encontro Nacional da ABEP, Caxambu, 2000. p. 2-10.

BARRETO, Luiz Paulo Teles F. Das diferenças entre os institutos jurídicos do asilo e do refúgio. **Comitê Nacional para os Refugiados-CONARE**. Disponível em: [http://www.mj.gov.br/artigo\\_refugio.htm](http://www.mj.gov.br/artigo_refugio.htm). Acesso em: 07 nov. 2014.

CARTA AFRICANA DOS DIREITOS DOS HOMENS E DOS POVOS. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/carta-africa.html>. Acesso em: 11 ago. 2014.

CASTLES, Stephen. **Globalização, Transnacionalismo e novos fluxos migratórios dos trabalhadores convidados às migrações globais**. Lisboa: Fim de século, 2005.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: < <http://www.oas.org/pt/cidh/> >. Acesso em: 16 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Informe No. 174/10 (admissibilidade), Petição 1351/05, Nadege Dorzema e outros o 'Massacre de Guayubín', República Dominicana, 2 de novembro de 2010.

\_\_\_\_\_. Informe No. 37/09 (fundo), Caso 12.581, Jesús Tranquilino Vélez Loor, 27 de marzo de 2009.

\_\_\_\_\_. Informe No. 8110 (publicação), Caso 12.562, Wayne Smith, Hugo Armendariz e outros, Estados Unidos, 12 de julho de 2010.

\_\_\_\_\_. Informe No. 63/08 (admissibilidade e fundo), Caso 12.534, Andrea Mortlock, Estados Unidos, 25 de julho de 2008.

\_\_\_\_\_. Informe No. 84/09 (fundo), Caso 12.525, Nelson Ivan Serrano Sáens, Equador, 6 de agosto de 2009.

\_\_\_\_\_. Informe No. 136/11 (fundo), Caso 12.474, Família Pacheco Tineo, Bolívia, 31 de outubro de 2011.

\_\_\_\_\_. Informe No. 64/12, Caso 12.271, Benito Tide Mendez e outros, República Dominicana, 29 de março de 2012.

\_\_\_\_\_. Informe No. 20/98, Caso 11.762, Baruch Ivcher Bronstein, Peru, 3 de março de 1998.

\_\_\_\_\_. Informe No. 64/08, (admissibilidade), Caso 11.691, Raghda Habbal e filho, Argentina, 25 de julho de 2008.

\_\_\_\_\_. Informe No. 49/99, Caso 11.610, Loren Laroye Riebe Star, Jorge Barón Guttlein e Rodolfo Izal Elorz, México, 13 de abril de 1999.

\_\_\_\_\_. Informe No. 51/01, Caso 9.903, Rafael Ferrer – Mazorra e outros, Estados Unidos, 4 de abril de 2001.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE OS DIREITOS DO HOMEM. Viena 14-25 de junho de 1993. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 11 ago. 2014.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <[www.echr.coe.int](http://www.echr.coe.int)> Acesso em: 15 ago. 2014.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DE TODOS OS TRABALHADORES MIGRANTES E SUAS FAMÍLIAS DE 1990. Disponível em: <[www2.ohchr.org/english/law/cmw.htm](http://www2.ohchr.org/english/law/cmw.htm)>. Acesso em: 16 jun. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/>>. Acesso em: 16 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Caso Wong Ho Wing. Medidas provisórias a respeito do Peru. Resolução da Corte de 31 de março de 2014.

\_\_\_\_\_. Propuesta de Modificación a la Constitución Política de Costa Rica Relacionada con la Naturalización. Opinión Consultiva OC-4/84 del 19 de enero de 1984. Serie A No. 4.

\_\_\_\_\_. El Derecho a la Información sobre la Asistencia Consular en el Marco de las Garantías del Debido Proceso Legal. Opinión Consultiva OC-16/99 de 1 de octubre de 1999. Serie A No. 16.

\_\_\_\_\_. Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados. Opinión Consultiva OC-18/03 de 17 de septiembre de 2003. Serie A No. 18.

\_\_\_\_\_. Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional. Opinión Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Serie A No. 21.

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm)> Acesso em: 19 ago. 2014.

DECLARAÇÃO DE CARTAGENA. Realizada em Cartagena – Colômbia, entre 19 e 22 de Novembro de 1984. Disponível em:<<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO ADOTADOS NA III CONFERÊNCIA MUNDIAL DE COMBATE AO RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA CORRELATA. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/>. Acesso em: 11 ago. de 2014.

DECLARAÇÃO DE SAN JOSÉ SOBRE REFUGIADOS E PESSOAS DESLOCADAS. Disponível em: < <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos>>. Acesso em: 20 ago. de 2014.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: < <http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 14 ago. 2014.

ESTATUTO DO ACNUR. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/>>. Acesso em: 18 ago. de 2014.

ESTATUTO DOS REFUGIADOS. Disponível em: < [http://www.pucsp.br/IIIseminariocatedrasvm/documentos/convencao\\_de\\_1951\\_relativa\\_ao\\_e\\_statuto\\_dos\\_refugiados.pdf](http://www.pucsp.br/IIIseminariocatedrasvm/documentos/convencao_de_1951_relativa_ao_e_statuto_dos_refugiados.pdf)> Acesso em: 15 ago. de 2014.

FIGUEIREDO, Marcos V. M. Antunes de. **Direitos Humanos, interdependência moral e a redefinição do uso da força pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas: o caso da UNPROFOR**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, Instituto de Relações Internacionais, 2006.

JACKSON, Robert; SORENSEN, Georg. **Introdução às Relações Internacionais: teorias e abordagens**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

LUCAS, Ivan. **Noções de Direito Constitucional**. Brasília: Gran Cursos, 2013.

MOREIRA, Julia Bertino. A problemática dos refugiados na América Latina e no Brasil. **Cadernos PROLAM/USP**, São Paulo, v. 2, n. 07, 2005.

NETO, Helion Póvoa; FERREIRA, Ademir Pacelli (Org.). **Cruzando fronteiras disciplinares: Um panorama dos estudos migratórios**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

NOGUEIRA, João Pontes; MESSARI, Nizar. **Teoria das Relações Internacionais: correntes e debates**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

NUNES, Pedro. **Dicionário de tecnologia jurídica**. 12. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana de Direitos Humanos de 1969. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/Basicos/English/Basic3.American%20Convention.htm>>. Acesso em: 16 jun. 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DOS MIGRANTES. Relatório da Migração Mundial. Disponível em: <<http://www.iom.int/cms/media/infographics>>. Acesso em 14 jun. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 14 jun. 2014.

ONUF, Nicholas. **Worlds of Our Making: The Strange Career of Constructivism in International Relations**. Columbia: University of South Carolina Press, 2002.

PACÍFICO, Andréa Pacheco. **Direitos Humanos e Migração**. In: FARIA, Evangelina Maria Brito de, ZENAIDE, Maria Nazaré Tavares (Orgs.). *Fraternidade em foco: Um ponto de vista político*. João Pessoa: Ideia, 2014. (109 – 133).

PEREIRA, Vany L. Pessione. Os Direitos Humanos na Corte Interamericana: O despertar de uma consciência jurídica universal. **Revista Liberdades**, São Paulo, 2009.

PESSOA, Ana Paula Gordilho. Direito à nacionalidade. Disponível em: < <http://www.unifacs.br>>. Acesso em: 07 nov. 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PORTES, Alejandro. Economic sociology and the sociology of immigration: a conceptual overview, in PORTES, Alejandro (ed.), **The economic sociology of immigration – essays on networks, ethnicity and entrepreneurship**, NY, Russell Sage Foundation, 1995, pg. 1-41.

RICHMOND, Anthony H. **Immigration and ethnic conflict**. London: MacMillan Press, 1988.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Samira Monayari Magalhães da. **Medidas compulsórias: deportação, extradição e expulsão**. 2008. 72 f. Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2008.

SEYFERTH, Giralda; ZANINI, Maria Catarina (Org.). **Mundos em movimentos: Ensaio sobre migrações**. Santa Maria: UFSM, 2007.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

WENDT, Alexander. Anarchy is what States Make of it: The Social Construction of Power Politics. **International Organization**, Vol. 46, n. 2, p. 391-425. 1992.